



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 37ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 19ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
11-11-2025 - 9h00

1 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

2 – Leitura dos Expedientes Recebidos¹.

3 – Providências da Mesa:

Ofício nº 289/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.776/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de outubro e 4 de novembro de 2025.

Ofício nº 290/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 281/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Leandro Andrade Preto, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de outubro e 4 de novembro de 2025.

Ofício nº 291/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 307/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de outubro e 4 de novembro de 2025.

Ofício nº 292/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 341/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de outubro e 4 de novembro de 2025.

Ofício nº 293/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 347/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de outubro e 4 de novembro de 2025.

Ofício nº 294/2025 – Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 4 de novembro de 2025.

4 – Espaço para Oradores Inscritos.

5 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

¹Consultar matérias do expediente da respectiva Sessão no <<https://sapl.arauacaria.pr.leg.br/>>



6 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 72/2024, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante durante procedimentos médicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 207/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Dispõe sobre a criação de pontos de ônibus adequados próximos às escolas da rede pública e privada de ensino no Município de Araucária, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 236/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior. Ementa: “Dispõe sobre a instituição de cursos preparatórios para profissionais da saúde, pais ou responsáveis de crianças atendidas por instituições e serviços especializados no Município de Araucária, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 242/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa ‘Rede de Apoio — Cuidar de Quem Cuida’, voltado ao acolhimento e fortalecimento de famílias, educadores, cuidadores e líderes comunitários que atuam com crianças e adolescentes no Município de Araucária, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 273/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a implantação, normatização, regulamentação e funcionamento de brinquedotecas no Município de Araucária, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 278/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Dispõe sobre a reserva de vagas para moradores de periferias e/ou pessoas em vulnerabilidade social, pelas empresas contratadas pelo Município de Araucária, e dá outras providências”.

***2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 289/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Institui a criação do Programa Municipal ‘Toda Vida Importa’, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei nº 318/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Fabio Almeida Pavoni.

***2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 318/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Fabio Almeida Pavoni. Ementa: “Proíbe a prática de maus-tratos contra animais estabelecendo sanções e penalidades administrativas no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências”.



***1^a** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.759/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 2.848, de 25 de junho de 2015”.

***1^a** Leitura, discussão e votação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 249/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres. Ementa: “Fica instituída a ‘Cartilha Azul’, com informativos para todos os pais e responsáveis de alunos com Transtorno do Espectro Autista — TEA, devidamente nascidos em Araucária”.

***1^a** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 304/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa. Ementa: “Cria a Rede Municipal de Cursinhos Comunitários no Município de Araucária, institui a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei nº 340/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***1^a** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 340/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a emissão de cartões virtuais de transporte público em Araucária, e dá outras providências”.

***1^a** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 368/2025, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Denomina Mario Malinowski logradouro público do Município de Araucária, conforme específica”.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.889/2025 e 2.890/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 3.005/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 3.018/2025, 3.021/2025 e 3.022/2025, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 3.019/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Vagner José Chefer e Celso Nicácio da Silva.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 3.201/2025 e 3.202/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 3.225/2025, 3.242/2025, 3.243/2025 e 3.244/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 3.253/2025 e 3.254/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira.



*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 3.256/2025 e 3.258/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos nº 55/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

ABERTURA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.779/2025, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENTA: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026”.

7 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

8 – Encerramento.



**Processo Legislativo nº.46423/2024****Projeto de Lei nº 72/2024****Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil****PARECER N°350/2025**

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 72/2024, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro “Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante durante procedimentos médicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do veto parcial apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 72/2024, de autoria do Vereador Vilson Cordeiro, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante durante procedimentos médicos realizados em estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Araucária.

O veto incide sobre os artigos 7º e 9º do texto aprovado pelo Legislativo, conforme as razões encaminhadas pelo Prefeito Municipal e o Parecer da Procuradoria-Geral do Município nº 872/2025, que apontam víncio de iniciativa e ofensa aos princípios da separação e harmonia entre os Poderes.

II – ANÁLISE

De acordo com as razões do veto, os dispositivos vetados tratam de matéria administrativa e orçamentária, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, alíneas “b” e “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal, aplicando-se, por simetria, aos entes municipais.

O artigo 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária também confere ao Prefeito a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação e estruturação das atribuições de órgãos da administração pública, direta ou indireta.

Ao prever sanções administrativas (art. 7º) e a forma de custeio orçamentário da execução da norma (art. 9º), o projeto de lei extrapolou o limite da função legislativa, invadindo a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

A Procuradoria-Geral do Município ainda observou que não foi apresentada estimativa de impacto orçamentário e financeiro, como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 16 da Lei Complementar nº





101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que reforça a inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos vetados

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Assim, verifica-se que o veto parcial encontra amparo na necessidade de resguardar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná) e de manter a competência administrativa do Poder Executivo Municipal, evitando que o Legislativo adentre matéria reservada à gestão e execução de políticas públicas. Fiscal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 72/2024, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 21 de outubro de 2025

**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**
21/10/2025 13:48:30
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2025 13:48:03-00-03
PARA CONFIRME A SEU CONTEÚDO ACESE: <https://clic.it/gm.com.br/p/610399665627>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 72/2024

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante durante procedimentos médicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

Art. 1º É vedado que hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, postos de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, públicos ou privados, impeçam que a paciente mulher seja acompanhada por uma pessoa, maior de idade, de sua livre escolha, para a realização de consultas, tratamentos, exames e procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

Parágrafo único. O direito de um acompanhante à paciente mulher engloba, inclusive, as cirurgias eletivas e estéticas, bem como exames clínicos que utilizem sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

Art. 2º É assegurado o direito de a paciente mulher ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha, mesmo na hipótese de ser atendida por outras profissionais mulheres.

Art. 3º A paciente mulher poderá exigir que seja acompanhada por tempo integral de uma pessoa de sua livre escolha, em todas as dependências do hospital, clínica, laboratório, consultório, posto de saúde e centro de tratamento, enquanto estiver sob efeitos de sedativo.

Art. 4º Em todas as hipóteses de procedimentos médicos ou ambulatoriais que seja necessário o uso de sedativos ou que implique a exposição do corpo, a paciente mulher deverá assinar um termo dizendo que teve ciência da possibilidade de acompanhamento por pessoa de sua confiança, podendo remarcar a consulta ou procedimento caso não tenha sido previamente avisada sobre a possibilidade de acompanhamento.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, a unidade ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante.



Art. 5º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 6º Esta Lei não se aplica em situações de calamidade pública e em atendimentos de urgência e emergência.

Art. 7º O descumprimento desta Lei acarreta:

I - quando praticado por funcionário público, na forma prevista na legislação específica;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada ato de descumprimento, dobrada na reincidência.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócuia.

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de saúde públicos municipais e aos estabelecimentos de saúde privados situados no Município de Araucária.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em noventa dias contados da sua publicação.

Araucária, 5 de agosto de 2025.

Projeto de Lei de autoria do
Vereador Vilson Cordeiro

**EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS**
05/08/2025 15:01:55
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 116.277/2025 (PA CMA 46.423/2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR VILSON CORDEIRO – CMA**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE DURANTE PROCEDIMENTOS MÉDICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:****VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 72/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 155/2025 – PRES/DPL (Processo nº 46.423/2025)** de autoria parlamentar, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante durante procedimentos médicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO PARCIAL** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, parte do projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º¹ da Constituição Federal e do art. 7º² da Constituição do Estado do Paraná.

O teor do disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Referida legislação afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre o **funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo**, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribu-

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



nais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Assim também dispôs a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.



Tem-se, portanto, que ao **legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração**, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual parte da legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

Dada a importância do presente projeto de lei, este Chefe do Poder Executivo, entende por **VETAR OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS** por violar sua competência privativa – *verbis*:

Art. 7º O descumprimento desta lei acarreta:

I – Quando praticado por funcionário público, na forma prevista na legislação específica;

II – Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) Advertência;

b) Aplicação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais), por cada ato de descumprimento, dobrada na reincidência.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa combinada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócuia.

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação**, o que ofende a harmonia entre os poderes (art. 2º da CF e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, razão pela qual parte da legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 72/2024, restando vetados os seguintes dispositivos legais:





Art. 7º

Art. 9º

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 25 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente por:

**LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935**

017.666.109-35
02/10/2025 15:33:42

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2025 15:33:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://icpm.com.br/p8556ed8acc54>.



**Processo Legislativo nº.74574/2025****Projeto de Lei nº 207/2025****Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil****PARECER N°359/2025**

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 207/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva “Dispõe sobre a criação de pontos de ônibus adequados próximos às escolas da rede pública e privada de ensino no Município de Araucária.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de voto integral oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 207/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a criação de pontos de ônibus adequados próximos às escolas da rede pública e privada de ensino no Município de Araucária, e dá outras providências”.

Segundo as razões encaminhadas, o voto fundamenta-se em vício formal de iniciativa e constitucionalidade material, conforme análise da Procuradoria-Geral do Município (Parecer nº 1.056/2025)

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição legislativa em análise, embora de reconhecido mérito social, trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, ao determinar a criação e instalação de estruturas físicas (pontos de ônibus com abrigo, iluminação e acessibilidade) próximas às escolas públicas e privadas.

Conforme apontado pela PGM, a medida implica em atos típicos de gestão administrativa, dependentes de planejamento técnico e execução orçamentária, inseridos na esfera de atribuição do Executivo Municipal, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e art. 4º da Lei Orgânica Municipal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário





Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

O texto aprovado pelo Legislativo também afronta o art. 41, V, da Lei Orgânica de Araucária, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que “criem e estruturem atribuições de entidades da administração pública direta e indireta”.

Além disso, o projeto incorre em vício de iniciativa orçamentária, pois não apresenta estimativa de impacto financeiro nem indicação de fonte de custeio, contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Parágrafo único. A coordenação da Guarda Mirim será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, havendo parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

A ausência desses elementos inviabiliza a execução da norma e ofende os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 207/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.





É o parecer.

Araucária, 29 de outubro de 2025


**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**
03/11/2025 08:27:53
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2025 08:28:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lcam.com.br/p998664fc1a102>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 207/2025

Dispõe sobre a criação de pontos de ônibus adequados próximos às escolas da rede pública e privada de ensino no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que, a partir da vigência desta Lei, a Prefeitura Municipal de Araucária deverá garantir a criação de pontos de ônibus nas proximidades de todas as escolas da rede pública e privada de ensino, com a obrigatoriedade de instalação de abrigos adequados.

Art. 2º Os pontos de ônibus com abrigo devem ser localizados de forma estratégica e acessível, nos dois lados da via, assegurando que os alunos da rede pública e privada possam embarcar e desembarcar com segurança, principalmente durante os horários de entrada e saída das aulas.

Art. 3º Os pontos de ônibus com abrigo próximos às escolas deverão contar com as seguintes infraestruturas mínimas:

I - abrigo coberto, para proteger os estudantes das intempéries (chuvas, sol, etc.), com condições adequadas de conforto;

II - bancos ou assentos, de material resistente e apropriado, para garantir a acomodação dos alunos enquanto aguardam o transporte;

III - sinalização visível e clara, indicando a localização do ponto de ônibus e com informações sobre as linhas e horários de transporte;

IV - iluminação adequada, para garantir a segurança dos alunos durante a noite ou em horários de baixa luminosidade;

V - espaço acessível para pessoas com deficiência, incluindo piso tátil e rampas de acesso.

Art. 4º A instalação dos abrigos deverá ser realizada em todas as escolas da rede pública e privada de ensino do município, priorizando as áreas com maior fluxo de estudantes, especialmente nas regiões com maior vulnerabilidade e riscos de segurança.



Art. 5º A Prefeitura Municipal deverá realizar um levantamento das escolas existentes, tanto públicas quanto privadas, e identificar as necessidades e a viabilidade de instalação de pontos de ônibus com abrigos nas áreas circundantes a essas instituições de ensino.

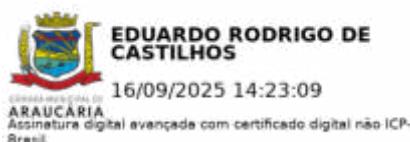
Art. 6º As empresas responsáveis pelo transporte público no Município deverão colaborar com a implementação e a adequação dos pontos de ônibus às necessidades dos estudantes, conforme acordos firmados com a Prefeitura Municipal.

Art. 7º Fica estabelecido que o prazo para a implementação da presente Lei será de doze meses, a contar da data de sua publicação, com a conclusão das obras e a instalação dos abrigos nos pontos de ônibus nas proximidades das escolas municipais.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução desta Lei, garantindo que os pontos de ônibus atendam às condições de segurança, acessibilidade e conforto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 16 de setembro de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria do
Vereador Celso Nicácio da Silva**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 136.928/2025 (PA CMA 74.574/2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR CELSO NICÁCIO DA SILVA – CMA**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS DE ÔNIBUS ADEQUADOS PRÓXIMOS ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO****VETO AO PROJETO DE LEI Nº 207/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 223/2025 – PRES/DPL (Processo nº 74.574/2025)** de autoria do legislativo, que dispõe sobre a criação de pontos de ônibus adequados próximos às escolas da rede pública e privada de ensino no Município de Araucária, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO INTEGRAL** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º¹ da Constituição Federal, do Art. 7º² da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º³ da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, como no caso, ao **dispor sobre a criação, instalação e especificação detalhada de infraestrutura (Art. 1º, 2º e 3º)**, e, principalmente, ao atribuir novas competências a um órgão da administração pública, **designando a Secretaria Municipal de Educação – SMED** para fiscalizar a execução da Lei (**Art. 8º**), o dispositivo ultrapassa o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II,

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:



(...)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal**.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O Projeto de Lei viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assim dispõe – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucede que o referido Projeto de Lei **cria, expande e aperfeiçoa uma ação governamental que acarreta aumento de despesa obrigatória de caráter continuado**, acaba que impõe uma nova e significativa despesa, dessa forma, a medida resultará em custos diretos e indiretos para o erário, impactando o orçamento público.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.



Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor a instalação de abrigos em **todas as escolas** (Art. 1º e 4º), com as especificações exigidas de iluminação, acessibilidade e manutenção, representa um custo inicial significativo e uma despesa continuada (**energia elétrica e manutenção periódica**), incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

§3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4ºAs normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 – *verbis*:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, comprehenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7.



*Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).*

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), viola o disposto no **Art. 113. do ADCT** e do **Art. 16. da LC nº 101, de 2000**, bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do **funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo**, tem-se que a norma ora aprovada é **inconstitucional**.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 207/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 02 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTÁVO BOTOGOSKI:01766610935



017.666.109-35
06/10/2025 17:46:52

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito



**Processo Legislativo nº.91477/2025****Projeto de Lei nº 236/2025****Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil****PARECER N°360/2025**

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 236/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva “Dispõe sobre a instituição de cursos preparatórios para profissionais da saúde, pais ou responsáveis de crianças atendidas por instituições e serviços especializados no Município de Araucária, e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Trata-se de voto integral oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que “dispõe sobre a instituição de cursos preparatórios para profissionais da saúde, pais ou responsáveis de crianças atendidas por instituições e serviços especializados no Município de Araucária, e dá outras providências”.

O voto foi encaminhado à Câmara Municipal por meio do Ofício Externo nº 5720/2025, no qual o Executivo expõe as razões de inconstitucionalidade formal e vício de iniciativa, conforme detalhado nas razões anexas

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em análise ao teor do projeto vetado, verifica-se que a iniciativa parlamentar, embora de relevante interesse social, adentra matéria de competência privativa do Poder Executivo, ao instituir programa, definir órgãos executores (Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde) e estabelecer diretrizes operacionais como periodicidade e carga horária mínima dos cursos.

Tais dispositivos configuram interferência direta na organização administrativa municipal, afrontando os princípios da separação e harmonia dos poderes previstos no art. 2º da Constituição Federal, art. 7º da Constituição Estadual do Paraná e art. 4º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário





Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Nos termos do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que “criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública direta e indireta”. Assim, o Legislativo não pode impor obrigações administrativas ou operacionais ao Executivo.

Além disso, o projeto incorre em vício orçamentário, uma vez que cria despesa pública sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contrariando o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Parágrafo único. A coordenação da Guarda Mirim será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, havendo parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

A ausência desses elementos inviabiliza a execução da norma e ofende os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 236/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.





Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 29 de outubro de 2025


**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**
29/10/2025 10:53:31
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2025 10:53:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lct.gm.com.br/p/66402a19295>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 236/2025

Dispõe sobre a instituição de cursos preparatórios para profissionais da saúde, pais ou responsáveis de crianças atendidas por instituições e serviços especializados no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Programa “Cursos Preparatórios, Informativos e de Orientação” para:

- I** - Pais e responsáveis de crianças com deficiências;
- II** - APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- III** - CAEM — Centro de Atendimento Educacional Multidisciplinar;
- IV** - Centros Especializados em Deficiência Visual, Auditiva e Autismo;
- V** - Instituição Joelma;
- VI** - Escola regulares e CMEIs, que possuam alunos com deficiência e transtornos de neurodesenvolvimento ou outras condições específicas.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º terá como objetivos:

- I** - oferecer suporte e capacitação aos profissionais de saúde, pais e responsáveis para que compreendam as necessidades específicas das crianças com deficiências;
- II** - promover a inclusão e a autonomia das crianças com deficiência, por meio da integração entre família, escola e comunidade;
- III** - ampliar o conhecimento dos familiares sobre os direitos das pessoas com deficiência, metodologias de ensino inclusivo, terapias complementares, e estratégias de estimulação precoce;
- IV** - estimular a participação ativa dos responsáveis na vida escolar e terapêutica das crianças;
- V** - oferecer suporte emocional e psicológico aos profissionais de saúde, aos pais ou responsáveis;
- VI** - fortalecer o vínculo entre as famílias e a rede de apoio do Município.



Art. 3º A realização dos cursos será organizada pela Secretaria de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, bem como com instituições públicas ou privadas, devidamente habilitadas, devendo ocorrer, no mínimo, duas vezes ao ano, com carga horária mínima de oito horas por edição.

Art. 4º Poderão ser convidados para ministrar os cursos:

I - profissionais da área da saúde, como médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e enfermeiros;

II - profissionais da educação, como pedagogos, professores especializados, psicopedagogos e intérpretes de Libras;

III - representantes de Conselhos Municipais, associações e entidades ligadas à causa da inclusão.

Art. 5º Os cursos preparatórios terão caráter educacional e formativo, e deverão ser registrados por meio de Certificado emitido pela Secretaria Municipal de Educação, podendo conter os seguintes tópicos:

I - palestras e oficinas sobre desenvolvimento infantil;

II - técnicas de estimulação precoce;

III - acompanhamento psicológico e orientação familiar;

IV - direitos legais das crianças com deficiência;

V - estratégias de inclusão escolar;

VI - primeiros socorros;

VII - saúde mental da família.

Art. 6º A participação nos cursos será gratuita e deverá ser amplamente divulgada pela Prefeitura por meio dos canais oficiais e redes sociais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 16 de setembro de 2025.

Projeto de Lei de autoria do
Vereador Olizandro José
Ferreira Júnior

**EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS**
16/09/2025 14:08:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 136.931/2025 (PA CMA 91.477/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR – CMA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CURSOS PREPARATÓRIOS PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE, PAIS OU RESPONSÁVEIS DE CRIANÇAS ATENDIDAS POR INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 236/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 224/2025 – PRES/DPL (Processo nº 91.477/2025)** de autoria do legislativo, que dispõe sobre a instituição de cursos preparatórios para profissionais da saúde, pais ou responsáveis de crianças atendidas por instituições e serviços especializados no Município de Araucária, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO TOTAL** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º¹ da Constituição Federal, do Art. 7º² da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º³ da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Ao instituir um Programa (Art. 1º), **designar os órgãos responsáveis por sua execução** (Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Saúde – Art. 3º) e **detalhar a execução** (periodicidade mínima de “duas vezes ao ano” e “carga horária mínima de oito horas” – Art. 3º), está, inequivocamente, criando atribuições, organizando e definindo o funcionamento interno de órgãos da Administração Direta, o dispositivo ultrapassa o limite da função legislativa e

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria).

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal**.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O Projeto de Lei **viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, que assim dispõe – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Sucede que a **criação de programas, sua organização e a destinação de recursos para seu funcionamento**, impõe uma nova e significativa despesa, dessa forma, a medida resultará em custos diretos e indiretos para o erário, impactando o orçamento público.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

Registra-se, ainda, que o presente Projeto de Lei, em seu Art. 3º, ao estabelecer que os cursos devem ocorrer “**no mínimo, duas vezes ao ano, com carga horária mínima de oito horas**”, transforma uma ação discricionária em uma **obrigação permanente** para a Administração. A manutenção e custeio dos cursos, incluindo contratação de palestrantes (Art. 4º), emissão de certificados (Art. 5º) e publicidade (Art. 6º), incorre em **vício de iniciativa orçamentária** ao não apresentar estudo prévio de **impacto orçamentário-financeiro**, bem como por não conter **declaração do ordenador de despesas** informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual e o PPA. Tal omissão contraria o disposto no **Art. 113 do ADCT** da Constituição Federal e está em desacordo com o **Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que estabelece – *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 – *verbis*:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de



benefícios fiscais, comprehenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), viola o disposto no **Art. 113 do ADCT** e do **Art. 16 da LC nº 101, de 2000**, bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, tem-se que a norma ora aprovada é **inconstitucional**.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 236/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 03 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTÁVO BOTOGOSKI:01766610935

017.666.109-35
06/10/2025 17:45:27

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 95803/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 358/2025

Projeto de Lei Nº 242/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 358, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 242 de 2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que “Dispõe sobre a criação do Programa “Rede de Apoio – Cuidar de Quem Cuida”, voltado ao acolhimento e fortalecimento de famílias, educadores, cuidadores e líderes comunitários que atuam com crianças e adolescentes no Município de Araucária, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata- se de voto total pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 242/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de dispor sobre a criação do Programa “Rede de Apoio – Cuidar de Quem Cuida”, voltado ao acolhimento e fortalecimento de famílias, educadores, cuidadores e líderes comunitários que atuam com crianças e adolescentes no Município de Araucária, e dá outras providências.

O Veto foi fundamentado, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a matéria tratada seria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, além da ausência estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.





II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao voto:

Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.





§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Entretanto, o Projeto de Lei entra em dissonância com o art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária, sobre competência para iniciativa de projetos de lei:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)



V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública direta e indireta”.

Desse modo, reanalizando a matéria percebe-se que ocorre uma invasão à seara da administração pública, interferindo diretamente na organização e funcionamento interno do Poder Executivo.

A proposta, portanto, viola o princípio da separação dos poderes e apresenta vício de iniciativa, já que a matéria é de competência exclusiva do Executivo Municipal.

Além disso, a criação do programa implicaria custos e a mobilização de recursos humanos e técnicos, sem que haja previsão do impacto orçamentário ou indicação de fonte de custeio, em desconformidade com a legislação fiscal vigente.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela manutenção do Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 242/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2025.

 **VAGNER JOSÉ CHEFER**
24/10/2025 11:30:36
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 242/2025

Dispõe sobre a criação do Programa “Rede de Apoio — Cuidar de Quem Cuida”, voltado ao acolhimento e fortalecimento de famílias, educadores, cuidadores e líderes comunitários que atuam com crianças e adolescentes no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Programa “Rede de Apoio — Cuidar de Quem Cuida”, com a finalidade de promover ações de acolhimento, orientação e apoio emocional, educacional e social a famílias, educadores, cuidadores e lideranças comunitárias que atuem diretamente com crianças e adolescentes.

Art. 2º O Programa poderá ser desenvolvido em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em especial as Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde, respeitada a disponibilidade orçamentária e os critérios técnicos das respectivas pastas.

Art. 3º As ações previstas no Programa poderão incluir, entre outras iniciativas:

I - rodas de conversa e oficinas com profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social, Pedagogia e áreas afins;

II - palestras e encontros temáticos sobre parentalidade, saúde mental, educação emocional e prevenção à violência;

III - distribuição de materiais informativos, impressos ou digitais, voltados à orientação de famílias e cuidadores;

IV - criação de espaços comunitários de escuta e diálogo em escolas, unidades básicas de saúde e centros de referência;

V - fomento à formação de grupos de apoio mútuo entre pais, responsáveis, educadores e demais cuidadores.

Art. 4º A execução das ações previstas observará os princípios da intersetorialidade, da participação comunitária e da proteção integral à infância e adolescência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias contados da data de sua publicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 16 de setembro de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria do Vereador
Sebastião Valter Fernandes**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 136.938/2025 (PA CMA 95.803/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES – CMA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “REDE DE APOIO – CUIDAR DE QUEM CUIDA”, VOLTADO AO ACOLHIMENTO E FORTALECIMENTO DE FAMÍLIAS, EDUCADORES, CUIDADORES E LÍDERES COMUNITÁRIOS QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 242/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 225/2025**

– PRES/DPL (Processo nº 95.803/2025) de autoria do legislativo, que Institui o Programa “Rede de Apoio – Cuidar de Quem Cuida”, voltado ao acolhimento e fortalecimento de famílias, educadores, cuidadores e líderes comunitários que atuam com crianças e adolescentes no Município de Araucária, e dá outras providências. Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º¹ da Constituição Federal, do Art. 7º² da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º³ da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Ao atribuir funções às Secretarias Municipais, aos Órgãos e Entidades Públicas Municipais, por meio da criação do Programa “Rede de Apoio – Cuidar de Quem Cuida”, com estrutura, diretrizes e serviços detalhados, o dispositivo ultrapassa o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)



V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação ora aprovada se encontra eivada de constitucionalidade formal**.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O Projeto de Lei **viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, que assim dispõe – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A implementação do referido Projeto de Lei demandará recursos e despesas para oficinas, palestras, encontros temáticos com profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social e Pedagogia, além da distribuição de materiais informativos e a criação de espaços comunitários de escuta e diálogo, **como consta em seu art. 3º**, tal medida, por conseguinte, resultará em custos diretos e indiretos para o erário, com impacto direto sobre o orçamento público.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.



Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor sobre a criação do Programa “Rede de Apoio – Cuidar de quem Cuida”, incorre em **vício de iniciativa orçamentária** ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

§3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4ºAs normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 – *verbis*:

*Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É***



inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), viola o disposto no **Art. 113. do ADCT** e do **Art. 16. da LC nº 101, de 2000**, bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do **funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo**, tem-se que a norma ora aprovada é **inconstitucional**.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 242/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 02 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935

017.666.109-35
06/10/2025 17:43:48

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2025 17:43:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://p4c8ac0bc2eb66.com.br>





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 136945/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 353/2025

Projeto de Lei Nº 273/2025

Relator: Wagner Chefer – PSD

PARECER Nº 353, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 273 de 2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que "Dispõe sobre a implantação, normatização, regulamentação e funcionamento de brinquedotecas no Município de Araucária, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata- se de voto total pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 273/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de dispor sobre a implantação, normatização, regulamentação e funcionamento de brinquedotecas no Município de Araucária, e dá outras providências.

O Veto foi fundamentado, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a matéria tratada seria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, além da ausência estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:



“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao voto:

Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.





§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Entretanto, o Projeto de Lei entra em dissonância com o art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária, sobre competência para iniciativa de projetos de lei:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública direta e indireta”.

Nesta esfera, percebe-se que no presente projeto, ocorre uma invasão à seara da administração pública, interferindo diretamente na organização e funcionamento interno do Poder Executivo.





A proposta, portanto, viola o princípio da separação dos poderes e apresenta vício de iniciativa, já que a matéria é de competência exclusiva do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela manutenção do Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 273/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025.


VAGNER JOSÉ CHEFER
24/10/2025 11:06:24
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 273/2025

Dispõe sobre a implantação, normatização, regulamentação e funcionamento de brinquedotecas no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º O funcionamento das brinquedotecas instaladas no Município de Araucária seguirá as diretrizes da Associação Brasileira de Brinquedotecas, de modo a garantir que as crianças tenham espaço e tempo para brincar livremente e de forma autônoma.

Parágrafo único. Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos, jogos e materiais não estruturados, promovendo a invenção, ludicidade e criatividade.

Art. 2º As atividades da brinquedoteca serão conduzidas por monitores, os quais deverão ter formação mínima de Ensino Médio, com formação profissional na área específica da brinquedoteca, realizada em curso com credibilidade reconhecida na área, como o curso livre organizado pela Associação Brasileira de Brinquedotecas — ABBri, ou em curso de Técnico em Brinquedoteca de Nível Médio.

Art. 3º Os monitores das brinquedotecas propiciarão um ambiente acolhedor e seguro para a atividade lúdica, livre e autônoma das crianças, promovendo a interação e a troca entre adultos-crianças e crianças-crianças.

Parágrafo único. Será necessário para o atendimento, no mínimo, dois monitores para cada vinte crianças e um responsável pelo estabelecimento em geral, que poderá ser o proprietário.

Art. 4º Para o funcionamento da brinquedoteca, esta deverá estar em dia com seus registros perante a Junta Comercial, Prefeitura Municipal e órgãos fiscalizadores, devendo ter obrigatoriamente: CNPJ, alvará de funcionamento, certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiros e credenciamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A CNAE 9329-8/99 — atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente — é considerada de baixo risco, entretanto, poderá ser submetida à fiscalização de vigilância sanitária.



Art. 5º A brinquedoteca poderá ser de cunho social ou comercial:

I - a brinquedoteca de cunho social funcionará concomitante com o horário de funcionamento da instituição, tendo regimento interno próprio;

II - a brinquedoteca de cunho comercial funcionará de acordo com o horário de expediente estabelecido em seu alvará de funcionamento, tendo regimento interno próprio, podendo atender em regime horista (por hora) ou por período (diário, semanal ou mensal);

III - a brinquedoteca de cunho comercial anexa a mercados, restaurantes, entre outros, é destinada às crianças durante o tempo em que os pais ou responsáveis estejam no estabelecimento comercial.

Art. 6º Sobre a documentação das crianças e estudantes:

I - a criança em idade escolar obrigatória que frequentar a brinquedoteca diariamente deverá apresentar cópia da matrícula efetivada no ensino regular;

II - a criança ou estudante que frequentar a brinquedoteca diariamente deverá ter junto à instituição: pasta individual, contendo ficha de frequência (com dados pessoais da criança, dos pais ou responsáveis, autorização de imagem e número de telefone), cópia dos documentos pessoais da criança e dos pais ou responsáveis, cópia do comprovante de endereço, cópia da carteira de vacinação e cartão do SUS;

III - a criança que frequentar a brinquedoteca de modo esporádico terá um cadastro com dados principais: telefone, endereço e um documento de identificação da criança/estudante e dos responsáveis.

Art. 7º A frequência da criança na brinquedoteca poderá ser diária, desde que sua permanência no estabelecimento seja inferior a quatro horas consecutivas.

Parágrafo único. Esporadicamente, a criança poderá permanecer por tempo integral (sábado, domingo, feriado, festividades ou colônia de férias).

Art. 8º As crianças menores de dois anos podem ser atendidas em brinquedotecas, desde que acompanhadas pelo responsável legal, conforme Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 9º Será obrigatório respeitar o horário de descanso da criança para o almoço, assistido pela família ou responsável.

Parágrafo único. As refeições principais, como almoço e jantar, não devem ocorrer no espaço da brinquedoteca. Quando necessário, será servido lanche enviado pela família ou responsável.



Art. 10. A brinquedoteca poderá ser dividida em espaços destinados a atividades diferentes, como canto da fantasia, canto da música, canto do *videogame*, entre outros, além de garantir espaços livres onde as crianças possam correr, brincar, explorar e construir.

Art. 11. As instalações devem garantir acessibilidade aos brinquedos e locais de atendimento, com espaços arejados, iluminação adequada e banheiros internos exclusivos para uso das crianças, com área mínima de 1,5 m² por criança em ambientes fechados.

Art. 12. A brinquedoteca disponibilizará brinquedos e jogos conforme a idade e o desenvolvimento da criança a que se destina, observando normas básicas de segurança — resistência a impactos, toxicidade, entre outras.

Parágrafo único. Os acessórios e o mobiliário da brinquedoteca devem ser adequados às crianças, fabricados com materiais atóxicos, sem quinas, versáteis e proporcionais à faixa etária atendida.

Art. 13. A brinquedoteca deverá impedir o acesso a ambientes e objetos que representem risco à criança.

Art. 14. A brinquedoteca que não se enquadra às normas estabelecidas nesta Lei terá seu alvará de funcionamento cancelado.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 16 de setembro de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria do Vereador
Sebastião Valter Fernandes**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 136.945/2025 (PA CMA 101.656/2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES – CMA**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE BRINQUEDOTECAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO****VETO AO PROJETO DE LEI Nº 273/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 226/2025**

– **PRES/DPL (Processo nº 101.656/2025)** de autoria do legislativo, que dispõe sobre a implantação, normatização, regulamentação e funcionamento de brinquedotecas no Município de Araucária, e dá outras providências.

Após análise jurídica e administrativa, manifesto-me pelo **VETO INTEGRAL** à proposição, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º¹ da Constituição Federal, do Art. 7º² da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º³ da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

O referido Projeto de Lei ao estabelecer detalhamentos sobre a fiscalização, documentação e credenciamento dos estabelecimentos, notadamente ao exigir, no **Art. 4º**, o “credenciamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA” e prever, no **Art. 14**, o cancelamento de alvará por descumprimento da Lei, o dispositivo viola e compromete a autonomia administrativa do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal, plicável por simetria.

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 41, inciso V, reafirma essa prerrogativa, reservando ao Prefeito a iniciativa das leis que criem ou estruturem atribuições de órgãos da administração direta e indireta.

Ao determinar novas obrigações de credenciamento, fiscalização e controle, a proposição **extrapola a função legislativa**, configurando **vício formal de iniciativa**.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O Projeto de Lei **viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, que assim dispõe – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucede que o referido Projeto de Lei ao criar **atribuições e exigências de fiscalização para o Poder Executivo, como o credenciamento obrigatório no CMDCA e o consequente aumento das atividades de controle e fiscalização municipal**, acaba que impõe uma nova e significativa despesa, dessa forma, a medida resultará em custos diretos e indiretos para o erário, impactando o orçamento público.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.



Registra-se ainda, que o presente Projeto de Lei cria um **aumento de despesa com Pessoal e Materiais, o CMDCA e os órgãos de fiscalização (Vigilância, Prefeitura)** terão suas rotinas alteradas e suas cargas de trabalho ampliadas para processar novos credenciamentos, fiscalizar a formação de monitores, verificar a proporção de crianças por profissional e inspecionar a adequação das instalações às novas normas municipais, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O conteúdo do projeto é predominantemente **regulamentar**, pois estabelece parâmetros de funcionamento, critérios técnicos, número de profissionais, mobiliário e espaço físico das brinquedotecas – matérias que devem ser disciplinadas por decreto ou regulamento administrativo, e não por lei.

Ademais, o texto remete às diretrizes da **Associação Brasileira de Brinquedotecas (ABBrI)**, entidade de natureza privada, o que configuraria delegação indevida de poder normativo, em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

DECISÃO

O Projeto de Lei nº 273/2025 apresenta **inconstitucionalidade formal e material**, por violar a separação entre os Poderes, criar despesa sem previsão orçamentária, delegar poder normativo a entidade privada e invadir competência técnica e administrativa do Poder Executivo.

Por tais razões, **veto integralmente** o projeto, com fundamento nos arts. 2º, 61, §1º, II, “b” e “e”, e 84, VI da Constituição Federal, art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária, art. 113 do ADCT e art. 16 da LC nº 101/2000.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 03 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTÁVO BOTOGOSKI:01766610935

017.666.109-35
06/10/2025 17:42:00

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito



**Processo Legislativo nº.103404/2025****Projeto de Lei nº 278/2025****Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil****PARECER N°346/2025**

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 278/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva “Dispõe sobre a reserva de vagas para moradores de periferias e/ou pessoas em vulnerabilidade social, pelas empresas contratadas pelo Município de Araucária, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de voto total oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 278/2025, de autoria do Vereador Celso Nicácio da Silva, que dispõe sobre a reserva de vagas para moradores de periferias e/ou pessoas em vulnerabilidade social, pelas empresas contratadas pelo Município de Araucária.

O voto foi encaminhado à Câmara Municipal acompanhado das respectivas razões, nas quais o Executivo fundamenta sua decisão na existência de vício formal de inconstitucionalidade, em razão de invasão da competência privativa do Poder Executivo e ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme preceituam o art. 2º da Constituição Federal, o art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, o art. 4º da Lei Orgânica do Município, o art. 113 do ADCT e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

II – ANÁLISE

Analisando as razões apresentadas pelo Executivo Municipal, observa-se que o voto foi devidamente embasado em parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município (PGM nº 1.037/2025), o qual concluiu pela inconstitucionalidade formal da proposição.

Conforme destacado, o projeto em questão, ao determinar regras e obrigações às empresas contratadas pelo Município e ao atribuir ao Executivo deveres de regulamentação, fiscalização e controle, adentra esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa, o que viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Além disso, a proposta cria obrigações que implicam impacto orçamentário direto e indireto sem que haja a devida estimativa de custos ou declaração de adequação



orçamentária, contrariando o art. 113 do ADCT e o art. 16 da LRF, dispositivos que exigem tais demonstrações como condição de validade para qualquer proposição que gere despesa ao erário.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica nesse sentido, como nos julgados relativos ao Tema 917 (ARE 878911/RJ) e à ADI 6303, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis municipais que criem obrigações à Administração Pública ou impliquem aumento de despesa sem observância das regras de iniciativa e responsabilidade fiscal.

Dessa forma, restam configurados vícios de iniciativa e orçamentário-financeiros, que comprometem a validade da proposição.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 278/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 20 de outubro de 2025

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**



20/10/2025 09:29:23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 278/2025

Dispõe sobre a reserva de vagas para moradores de periferias e/ou pessoas em vulnerabilidade social, pelas empresas contratadas pelo Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas moradoras de áreas de periferia e/ou em vulnerabilidade social do Município de Araucária, a ser observada pelas empresas contratadas pelo Município para a realização de serviços ou obras.

Art. 2º A presente Lei aplicar-se-á, também, nas contratações por tempo determinado, conforme a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, preservando a quota mínima de 5% (cinco por cento) para cada edital, e respeitando a especificidade de cada cargo.

Art. 3º Em hipótese alguma, a quota prevista nesta Lei confundir-se-á com eventuais quotas já existentes ou vindouras.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 9 de setembro de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2025 14:50 -03-00 -03
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ejpm.com.br/p6b76088e9d5c7>.



**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
09/09/2025 14:50:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria do Vereador
Celso Nicácio da Silva**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 133.332/2025 (PA CMA 103.404/2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR CELSO NICÁCIO DA SILVA.**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA MORADORES DE PERIFERIAS E/OU PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, PELO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO****VETO AO PROJETO DE LEI Nº 278/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 216/2025**

– **PRES/DPL (Processo nº 103.404/2025)** de autoria do legislativo, que dispõe sobre a reserva de vagas para moradores de periferias e/ou pessoas em vulnerabilidade social, pelas empresas contratadas pelo Município de Araucária, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º¹ da Constituição Federal, do Art. 7º² da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º³ da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, como no caso, **ao estabelecer obrigações e requisitos para empresas contratadas pelo Município e ao tratar de aspectos da execução de contratos administrativos (licitações)**, o dispositivo ultrapassa, *s.m.j.*, o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)



V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação ora aprovada se encontra eivada de constitucionalidade formal**.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O Projeto de Lei **viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, que assim dispõe – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucede que o **Art. 4º prevê que o Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei, a criação do aparato de fiscalização e controle para verificar o cumprimento das quotas (Art. 2º), bem como o processo de regulamentação, exige pessoal, recursos e estrutura do Município**, dessa forma, a medida resultará em custos diretos e indiretos para o erário, impactando o orçamento público.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.



Ao criar despesa indireta ou a obrigação de regulamentar e fiscalizar (o que gera despesa direta), incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

§3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4ºAs normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 – *verbis*:

*Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É***



inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), viola o disposto no **Art. 113. do ADCT** e do **Art. 16. da LC nº 101, de 2000**, bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do **funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo**, tem-se que a norma ora aprovada é **inconstitucional**.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 278/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 26 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por:


LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
30/09/2025 09:36:12

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito





O Vereador **PEDRO FERREIRA DE LIMA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 289/2025

“Institui a criação do Programa Municipal “Toda Vida Importa” e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Toda Vida Importa", com o objetivo de promover ações contínuas de proteção, bem-estar, cuidado e defesa dos animais no âmbito do município de Araucária/PR.

Art. 2º O Programa "Toda Vida Importa" tem por diretrizes:

- I - A valorização da vida animal como parte integrante da comunidade;
- II - O estímulo à guarda responsável de animais domésticos;
- III - A promoção de ações educativas nas escolas e espaços públicos;
- IV - O incentivo à adoção responsável de animais abandonados;
- V - O apoio a ações voluntárias desenvolvidas por protetores independentes e organizações não governamentais voltadas à causa animal.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei poderão ser promovidas em parceria com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, universidades, escolas, protetores independentes e cidadãos interessados.

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





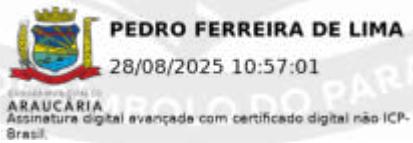
JUSTIFICATIVA

A proteção animal é uma demanda urgente e indispensável no contexto social atual. Animais, tanto domésticos quanto silvestres, vêm sofrendo com o abandono, maus-tratos e a falta de políticas públicas estruturadas. Com o intuito de enfrentar essas questões de forma sistemática e contínua, o Programa "Toda Vida Importa" propõe a criação de uma política pública municipal que assegure os direitos dos animais e promova seu bem-estar de maneira efetiva e permanente.

Entre as iniciativas previstas pelo programa estão: campanhas regulares de castração gratuita; estímulo à adoção consciente; oferta de atendimento veterinário emergencial para animais em situação de rua ou pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade; ações de fiscalização para coibir maus-tratos; além de atividades de educação ambiental e conscientização da sociedade.

Dada a relevância do tema, é fundamental contar com o apoio do Poder Executivo para que esta proposta se concretize por meio de Lei Municipal, assegurando sua aplicação contínua e eficaz. Assim, justifica-se plenamente a apresentação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de agosto de 2025.



VEREADOR





EMENDA A MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 318/2025

Os Vereadores Celso Nicácio da Silva e Fábio Pavoni, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda ao Projeto de Lei nº 318/2025 “Proíbe a prática de maus-tratos contra animais, estabelecendo sanções e penalidades administrativas no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.”

Art. 1º Modifica-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 318/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único: A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;
- II - infração grave: de R\$ 2.000,01 a R\$ 20.000,00;
- III - infração gravíssima: de R\$ 20.000,01 a R\$ 200.000,00.”

Art. 2º Modifica-se o artigo 12 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Os recursos provenientes da arrecadação das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, gerenciado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devendo ser aplicados exclusivamente em ações, programas e projetos voltados à proteção, bem-estar e saúde animal.”

Art. 3º Modifica-se o artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo corrigir e aperfeiçoar a redação dos artigos 4º, 12 e 15 do Projeto de Lei nº 318/2025, de autoria dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Fábio Pavoni.

No artigo 4º, a alteração corrige valores numéricos e define de forma clara os intervalos das faixas de multa, evitando sobreposição e garantindo a precisão jurídica e administrativa na aplicação das sanções previstas.

Quanto ao artigo 12, a emenda adequa a destinação dos recursos provenientes das multas, especificando que estes deverão ser direcionados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), reforçando o caráter finalístico da lei e assegurando que os valores arrecadados sejam aplicados em políticas públicas voltadas à proteção, bem-estar e saúde animal.

O artigo 15, por sua vez, é ajustado para uniformizar a técnica legislativa, mantendo a redação objetiva e clara quanto à vigência da norma.

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, buscando adequação formal e técnica à legislação vigente.

As modificações propostas não alteram o mérito da proposição original, apenas corrigem aspectos formais e aprimoram sua redação, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à norma.

Assim, os autores contam com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda, que visa fortalecer os instrumentos de proteção aos animais no Município de Araucária.

**CELSO NICACIO DA SILVA**
04/11/2025 14:27:26
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador

**FABIO ALMEIDA PAVONI**
04/11/2025 14:42:07
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Os Vereadores Celso Nicácio da Silva e Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 318/2025

“Proíbe a prática de maus-tratos contra animais estabelecendo sanções e penalidades administrativas no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.”

Art. 1º Fica proibida, no Município de Araucária, a prática de maus-tratos contra animais, inclusive, o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - castigá-los, de forma física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2025 14:52:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ipm.com.br/p88462071923>



Documento Assinado Digitalmente em 14/08/2025 14:52:12 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 14/08/2025 14:52:39 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 19/08/2025 08:17:30 por FABIO ALMEIDA PAVONI :83704-580

Documento Assinado Digitalmente em 25/08/2025 10:47:50 por FABIO ALMEIDA PAVONI

<https://www.digicert.com.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Parágrafo único: Será considerado como uso de violência física ou psicológica a prática de qualquer ato que caracterize maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos as condutas definidas nos termos do artigo 2º, XXIII, da Lei Municipal 17.464/2020; e nos termos da Resolução nº. 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;

§ 2º A advertência por escrito, será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples, será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA);

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental; III- deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA);

§4º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

Art. 4º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

Parágrafo único: A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;
- II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.00,00;
- III - infração gravíssima: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

A 4º Eº Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

Documento Assinado Digitalmente em 14/08/2025 14:52:12 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 14/08/2025 14:52:39 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 19/08/2025 08:17:30 por FABIO ALMEIDA PAVONI :83704-580

Documento Assinado Digitalmente em 25/08/2025 10:47:50 por FABIO ALMEIDA PAVONI





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator.

Art. 6º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 1º No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

§ 2º Verificado maus-tratos no exercício de atividade profissional, estará sujeito o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal, as seguintes sanções:

I - Ao adestrador, perda do registro profissional e proibição de atuar com o adestramento de animais;

II - À pessoa jurídica, cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento;

Art. 7º. Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Defesa Social, e demais órgãos e entidades públicas.

§ 2º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 80% do valor atualizado monetariamente.

Art. 8º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Documento Assinado Digitalmente em 14/08/2025 14:52:12 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 14/08/2025 14:52:39 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 19/08/2025 08:17:30 por FABIO ALMEIDA PAVONI :83704-580

Documento Assinado Digitalmente em 25/08/2025 10:47:50 por FABIO ALMEIDA PAVONI

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2025 14:52:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://cjm.com.br/p88462071923>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art. 9º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 10º Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e cadastrados no Sistema de Identificação Animal, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator; assim como a assistência veterinária caso constatada.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s).

§ 2º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal(s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

Art.11º As denúncias deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo aos mesmos a apuração, avaliação da conduta praticada, a tipificação bem como a estipulação da multa conforme a gravidade elencada.

Art. 12º Os recursos provenientes da arrecadação das multas serão destinados a fundo gerenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando o incentivo e a proteção animal. Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.


CELSO NICACIO DA SILVA
14/08/2025 14:52:31
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

CELSO NICÁCIO

Vereador


FABIO ALMEIDA PAVONI
19/08/2025 08:17:23
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FÁBIO PAVONI

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2025 14:52:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ipm.com.br/p884620741923>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade identificar e aplicar sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais de forma geral, sem prejuízo das demais sanções e penalidades cível e criminais cabíveis.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), em maio 2022, somente no Brasil, cerca de 30 milhões de animais estão abandonados, sendo aproximadamente 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos.

O Município de Araucária tem a necessidade de possuir diploma legal próprio para estabelecer de forma coordenada as ações que venham reduzir e, se possível eliminar qualquer tipos de ação ou omissão que possam ser considerada como maus-tratos aos animais. Esta regulamentação almeja punir o comportamento violento e cruel praticado contra os animais, neste município, inclusive nas prática do exercício de adestramento ou treinamento de animais.

Infelizmente os atos de maus tratos praticados contra os animais vem crescendo diariamente, conforme pode ser visto pelo número de cachorros abandonados nas ruas da cidade, como também em publicações nas redes sociais. O abandono é considerado uma das formas de maus-tratos a animais, para as quais a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) estabelece pena de três meses a um ano de detenção e multa.

Além disso, a Lei Federal nº 14.064/2020 ampliou, com reclusão de dois a cinco anos e proibição da guarda, as penalidades para quem comete maus-tratos contra cães e gatos. Caso o animal venha a falecer, a pena é aumentada de um sexto a um terço. Abandonar animais nas ruas gera sofrimento extremo, que afeta a saúde e o bem-estar do animal, além de deixá-los sujeitos a maus-tratos, atropelamentos e doenças.

Em matéria postada na rede social dia 19/06/2023, a Polícia Civil de Araucária prendeu em flagrante uma mulher, de 58 anos, por maus-tratos a animais, nesta segunda-feira (19), em Araucária, na Região Metropolitana de Curitiba. No local, os policiais encontraram 12 cães desnutridos e em condições de insalubres. De acordo com o delegado da PCPR na época DR. Tiago Wladyka, a PCPR tomou consciência do caso após uma denúncia anônima, os animais estavam mantidos em cárcere privado nos fundos de sua residência, apresentando sinais desnutrição e em péssimas condições de higiene.

(<https://www.policiacivil.pr.gov.br/Noticia/PCPR-prende-em-flagrante-mulher-por-maus-tratos-contra-12-caes-emAraucaria>).

A finalidade deste Projeto de Lei é garantir a preservação da vida e da qualidade de vida dos animais, visando sempre a prevenção da crueldade, de abusos e da prática de maus-tratos contra os animais no município de Araucária.

Documento Assinado Digitalmente em 14/08/2025 14:52:12 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 14/08/2025 14:52:39 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 19/08/2025 08:17:30 por FABIO ALMEIDA PAVONI :83704-580

Documento Assinado Digitalmente em 25/08/2025 10:47:50 por FABIO ALMEIDA PAVONI





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Por todo exposto, e entendendo ser de extremo interesse público e ao Município a aprovação do presente projeto de lei, requeiro e submeto os termos ao juízo de meus nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.



CELSO NICACIO DA SILVA

14/08/2025 14:52:02

Câmara Municipal de Araucária
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

CELSO NICÁCIO
Vereador

Assinado digitalmente por:
FÁBIO ALMEIDA PAVONI



052.381.579-40

25/08/2025 10:47:43

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FÁBIO PAVONI
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2025 14:52:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://icpm.com.br/p884620741923>.



Documento Assinado Digitalmente em 14/08/2025 14:52:12 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 14/08/2025 14:52:39 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 19/08/2025 08:17:30 por FABIO ALMEIDA PAVONI :83704-580

Documento Assinado Digitalmente em 25/08/2025 10:47:50 por FABIO ALMEIDA PAVONI

<http://192.168.1.200> - www.arauacaria.pr.gov.br

**PARECER CONJUNTO N° 371/2025 – CJR e 51/2025 - CEBES**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a comissão de educação e bem-estar social sobre o **projeto de lei nº 2759/2025**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 2.848, de 25 de junho de 2015.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2759/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 2.848, de 25 de junho de 2015.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: “Essa situação pode comprometer os repasses federais ao Município destinados à manutenção das políticas públicas educacionais, caso não haja legislação vigente que respalde tais transferências. Ressalto ainda que a vigência da referida lei já expirou, não sendo hipótese de reprise, uma vez que não houve revogação da lei que se pretende prorrogar, mas sim o encerramento natural de sua vigência.

Contudo, cumpre informar que atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.614/2024, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, prevendo, em seu artigo 6º, prazo de um ano após a publicação da Lei para que Estados e Municípios revisem ou adequem seus planos locais.

Dessa forma, a prorrogação do prazo do nosso Plano Municipal objetiva justamente aguardar a sanção federal e possibilitar tempo hábil para a necessária adequação municipal, em sintonia com as futuras diretrizes nacionais. Ressalto ainda que o presente projeto de lei não implica impacto orçamentário ou financeiro adicional, uma vez que o Plano Municipal de Educação já se encontra contemplado nos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual (LOA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pelo Plano Plurianual (PPA) vigentes.”

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2025 16:43:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lct.leg.br/p/0797a56a57605>





II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

“Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.”

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra “preliminarmente”, ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas “Inicialmente”. O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”





Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Conforme o princípio da Motivação do Direito Administrativo, há a justificativa da proposição presente no ofício nº 4247/2025 e como relatado o poder executivo municipal está aguardando a sanção federal do projeto de lei 2614/2024.

O Projeto de Lei Federal nº 2.614/2024, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação para o decênio de 2024 a 2034, está em tramitação na Câmara dos Deputados, especificamente na Comissão Especial sobre o Plano Nacional de Educação 2024-2034 (PL 2.614/24). Em 14/10/2025, foi apresentado parecer que analisou todas as emendas propostas, anexando ao processo o substitutivo com a redação resultante das emendas aprovadas. Na sequência, abriu-se prazo para apresentação de novas emendas ao substitutivo, o qual se encerrou em 28/10/2025, totalizando a apresentação de 1.380 emendas.

A propositura se mostra constitucionalmente legítima e legalmente necessária no contexto atual. A falta de um PME vigente, conforme apontado na justificativa, pode comprometer repasses federais, o que prejudicaria o direito fundamental à educação no âmbito municipal. A prorrogação é uma medida transitória e razoável para evitar a descontinuidade da política pública de educação e garantir o acesso a recursos federais.

O pedido de tramitação em regime de urgência está amparado no Artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária. A urgência é devidamente justificada pelo fato de a vigência do PME já ter expirado em 25 de junho de 2025 e pelo risco de comprometer repasses federais. A tramitação urgente é, portanto, pertinente para evitar um dano ao interesse público.





O projeto de lei tem como base o art. 214 da Constituição Federal que, propõe um plano nacional de educação em todas as esferas federativas, para que haja objetivos, diretrizes e metas de ensino de forma nacional:

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”

O artigo 211 da constituição federal prevê que os municípios deverão assegurar a universalização, qualidade e equidade de ensino obrigatório, e isso se dará por meio de colaboração entre a União, Estado e Municípios.

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.”

Por motivo de tramitação do Projeto de Lei Federal, a prorrogação garante continuidade das políticas públicas educacionais e evita descontinuidade administrativa, princípio constitucional implícito.

A matéria analisada não se trata de reprise, pois não houve revogação; apenas expirou vigência, situação juridicamente sanável por prorrogação.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, após análise ao processo legislativo nº 155121/2025 e Processo Administrativo nº 43250/2024 e código verificador 3LK844K6, a propositura está com a documentação necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei.

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições





em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum impedimento referente a matéria que diga respeito ao ensino e à assistência social cabe à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, segundo expressamente previsto no art. 52, III do regimento interno.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

O referido projeto de lei trata-se da prorrogação do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 2.848, de 25 de junho de 2015 para que tenha vigência até 31 de dezembro de 2025, visando aguardar a sanção federal do novo Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2024-2034, cujo Projeto de Lei (nº 2.614/2024) já tramita no Congresso Nacional.

A educação é estruturante para o desenvolvimento social e, por isso, é preciso que suas metas e diretrizes permaneçam em vigência. Além disso, a continuidade dos repasses orçamentários é necessária.





A manutenção do PME vigente repercute positivamente sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pois sem plano vigente, há risco de enfraquecimento das políticas integradas.

A medida cautelar de prorrogação demonstra o compromisso em garantir o alinhamento do PME com o futuro Plano Nacional de Educação (PNE 2024-2034), além disso após sanção do Plano Nacional de Educação haverá o prazo de um ano para incorporar essas novas diretrizes e metas no município.

No que cabe a essa Comissão analisar somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.759/2025, por garantir continuidade das políticas de educação e bem-estar social no Município de Araucária, assegurando alinhamento às diretrizes federais e preservação de repasses orçamentários essenciais.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a comissão de Educação e Bem-estar social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2759/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de novembro de 2025.

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**
04/11/2025 16:43:22
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital nº ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR e CEBES



**PROJETO DE LEI N° 2.759, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.**

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 2.848, de 25 de junho de 2015.

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei Municipal nº 2.848, de 25 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente por:



**LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935**

017.666.109-35
05/08/2025 10:23:13

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

Processo nº 43250/2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/08/2025 10:23:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://araucaria.pr.gov.br>



**Processo Legislativo nº.97694/2025****Projeto de Lei nº 249/2025****Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil****PARECER N°276/2025**

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 249/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres que “Fica instituída a ‘Cartilha Azul’, com informativos para todos os pais e responsáveis de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, devidamente nascidos em Araucária.”

I – RELATÓRIO

Vereador Nilso José Vaz Torres no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que fica instituída a ‘Cartilha Azul’, com informativos para todos os pais e responsáveis de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, devidamente nascidos em Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição complexa que requer apoio especializado. Por isso, é fundamental que as famílias compreendam os direitos assegurados por lei, a fim de garantir a inclusão plena na sociedade e o atendimento adequado às necessidades de seus filhos. No entanto, muitos pais e responsáveis ainda desconhecem essas leis, o que pode dificultar o acesso a benefícios essenciais.

A cartilha proposta tem como objetivo suprir essa lacuna, apresentando de forma simplificada com ilustrações realizadas por crianças e jovens portadoras do TEA, visando os principais direitos garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, como o atendimento prioritário, o acesso a vagas de estacionamento reservadas e a gratuidade no transporte coletivo.

A disponibilização gratuita de material, tanto em formato impresso





quanto digital, visa ampliar o acesso às informações e facilitar sua disseminação. A inclusão de vários formatos, como cartelas, folders e cartazes, além do envio por meio eletrônico e aplicativos de mensagens, garante que o conteúdo chegue de forma eficiente ao público alvo.

Por todo o exposto, solicito apoio aos Nobres Vereadores para a aprovação desse tão importante Projeto de Lei.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:





a) do Vereador;

O parecer jurídico exarado nos autos opinou pelo arquivamento do projeto, sob o argumento de que o dispositivo que atribui funções às Secretarias Municipais configuraria vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Executivo, conforme art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, esta Comissão entende que em matéria de interesse local a Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A difusão de informações sobre direitos de pessoas com deficiência, especialmente crianças e adolescentes com TEA, insere-se nesse âmbito.

No direito à educação e à inclusão o art. 208, III, da Constituição Federal garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) impõe ao Poder Público medidas de acessibilidade informacional.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

A atribuição de execução prevista no art. 5º do projeto pode ser interpretada como **colaboração intersetorial** das Secretarias, sem que se configure a criação de nova atribuição ou estrutura administrativa, não havendo, portanto, vício insanável. A jurisprudência tem admitido essa interpretação sempre que a norma se limitar a autorizar ou recomendar ações administrativas já compatíveis com as funções das Secretarias.

Embora o parecer jurídico aponte o uso de verbos não imperativos, este relator entende que a adequação redacional pode ser sanada por **meio de emendas de redação**, sem necessidade de arquivamento da proposição.

A proposição está adequada às regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, permitindo que a Mesa Diretora, em momento oportuno, faça os ajustes de técnica legislativa necessários, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº249/2025. Assim, SOMOS PELO PROSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.





Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 04 de setembro de 2025.



Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/09/2025 11:27:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://cjm.com.br/p6c8b19a7a814>.



**PARECER N° 28/2025 - CCSP**

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei nº 249/2025** de autoria do vereador Nilso José Vaz Torres, que "Fica instituída a "Cartilha Azul", com informativos para todos os pais e responsáveis de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, devidamente nascidos em Araucária".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 249/2025 de autoria do vereador Nilso José Vaz Torres que "Fica instituída a "Cartilha Azul", com informativos para todos os pais e responsáveis de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, devidamente nascidos em Araucária".

O projeto vem acompanhado de justificativa, na qual se expõe, em síntese:

"O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição complexa que requer apoio especializado. Por isso, é fundamental que as famílias com-preendam os direitos assegurados por lei, a fim de garantir a inclusão plena na sociedade e o atendimento adequado às necessidades de seus filhos. No entanto, muitos pais e responsáveis ainda desconhecem essas leis, o que pode dificultar o acesso a benefícios essenciais.

A cartilha proposta tem como objetivo suprir essa lacuna, apresentando de forma simplificada com ilustrações realizadas por crianças e jovens portadoras do TEA, visando os principais direitos garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, como o atendimento prioritário, o acesso a vagas de estacionamento reservadas e a gratuidade no transporte coletivo.





A disponibilização gratuita de material, tanto em formato impresso quanto digital, visa ampliar o acesso às informações e facilitar sua disseminação. A inclusão de vários formatos, como cartelas, folders e cartazes, além do envio por meio eletrônico e aplicativos de mensagens, garante que o conteúdo chegue de forma eficiente ao público alvo”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

“Art. 52º Compete

(...)

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública”.

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;





(...)"

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)"

A proposta de criar a "Cartilha Azul" para pais e responsáveis de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) está em total consonância com os princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. A iniciativa promove a efetivação de direitos constitucionais de proteção à criança e à pessoa com deficiência.

A proposta fortalece a proteção integral à criança e ao adolescente: A Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, e colocando-os a salvo de toda forma de discriminação. Ao fornecer uma cartilha informativa, o projeto contribui diretamente para que os responsáveis possam garantir a proteção e o desenvolvimento pleno de seus filhos.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O projeto visa garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania: A educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. A "Cartilha Azul" fortalece a participação da família no processo educativo, garantindo que pais e





responsáveis tenham as ferramentas necessárias para auxiliar no desenvolvimento de seus filhos e, assim, consolidar a educação como um direito universal.

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

A cartilha apoia o atendimento educacional especializado: A Constituição garante atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A "Cartilha Azul" é uma ferramenta de apoio fundamental para que esse atendimento seja eficaz, já que instrumentaliza as famílias a compreenderem e a atuarem em favor dos direitos de seus filhos, assegurando que o suporte educacional seja adequado e inclusivo.

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;"

O projeto reforça a Lei de Proteção da Pessoa com TEA: A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo-o para todos os efeitos legais como pessoa com deficiência. O projeto de lei, ao buscar informar sobre os direitos e serviços disponíveis, está em total alinhamento com os objetivos desta lei e com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Considerando a relevância da matéria e alinhado com a competência desta Comissão para tratar de matérias que digam respeito à proteção dos direitos humanos e ao acompanhamento de programas relativos a pessoas com deficiência, a Comissão **manifesta-se favoravelmente** ao trâmite regular do projeto.





III – VOTO

Diante do exposto, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei. Dessa forma, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como submetido à deliberação plenária, para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de setembro de 2025.

VILSON CORDEIRO
17/09/2025 11:48:59

Câmara Municipal de Araucária
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/09/2025 11:49:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://cjm.com.br/p69b654cc308aa>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Nilso José Vaz Torres**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI 249/2025

"Fica instituída a "Cartilha Azul", com informativos para todos os pais e responsáveis de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, devidamente nascidos em Araucária".

Art. 1º A cartilha abordará os principais direitos legais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), apresentados de forma clara, com exemplos e ilustrações, para facilitar a compreensão do público-alvo. O conteúdo incluirá, no mínimo, os seguintes direitos:

- I – Atendimento prioritário;
- II – Vagas de estacionamento prioritário;
- III – Fornecimento gratuito de medicação necessária;
- IV – Transporte coletivo gratuito.

Art. 2º O material poderá ser disponibilizado em formato impresso e digital, incluindo cartilhas, cartazes e folders.

Art. 3º Nos casos de formato digital, a cartilha poderá ser enviada através de aplicativos de mensagens, ou para endereço eletrônico aos pais ou responsáveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas e palestras de conscientização para a efetiva implementação desta Lei.

Art. 5º As Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação serão responsáveis pela execução das ações previstas nesta lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição complexa que requer apoio especializado. Por isso, é fundamental que as famílias compreendam os direitos assegurados por lei, a fim de garantir a inclusão plena na sociedade e o atendimento adequado às necessidades de seus filhos. No entanto, muitos pais e responsáveis ainda desconhecem essas leis, o que pode dificultar o acesso a benefícios essenciais.

A cartilha proposta tem como objetivo suprir essa lacuna, apresentando de forma simplificada com ilustrações realizadas por crianças e jovens portadoras do TEA, visando os principais direitos garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, como o atendimento prioritário, o acesso a vagas de estacionamento reservadas e a gratuidade no transporte coletivo.

A disponibilização gratuita de material, tanto em formato impresso quanto digital, visa ampliar o acesso às informações e facilitar sua disseminação. A inclusão de vários formatos, como cartelas, folders e cartazes, além do envio por meio eletrônico e aplicativos de mensagens, garante que o conteúdo chegue de forma eficiente ao público alvo.

Por todo o exposto, solicito apoio aos Nobres Vereadores para a aprovação desse tão importante Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de junho de 2025.


NILSO JOSE VAZ TORRES
25/06/2025 11:03:20
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Nilso Vaz Torres
Vereador
(Assinado digitalmente)





SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 249/2025

O Vereador Francisco Paulo de Oliveira, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, apresenta o seguinte **SUBSTITUTIVO GERAL** ao Projeto de Lei nº 249/2025.

Substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 249/2025, que “Fica instituída a ‘Cartilha Azul’, com informativos para todos os pais e responsáveis de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, devidamente nascidos em Araucária.”

SUBSTITUTIVO GERAL

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Araucária, a “Cartilha Azul”, com informativos destinados a todos os pais e responsáveis de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) devidamente nascidos no município, com o objetivo de promover a informação, a inclusão e a conscientização sobre os direitos garantidos às pessoas com TEA.

Art. 2º- A Cartilha Azul deverá abordar, de forma clara e acessível, os principais direitos das pessoas com TEA, utilizando exemplos, ilustrações e linguagem simplificada, facilitando a compreensão do público-alvo.

§ 1º O conteúdo da cartilha incluirá, no mínimo, informações sobre:

I – Atendimento prioritário;

II – Vagas de estacionamento reservadas;

III – Fornecimento gratuito de medicação necessária;

IV – Transporte coletivo gratuito;

V – Benefícios e serviços públicos disponíveis no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 2º Poderão ser incluídas outras informações de relevância social, educacional e jurídica relacionadas à inclusão e aos direitos da pessoa com TEA.





Art. 3º- A Cartilha Azul será disponibilizada gratuitamente em formato impresso e digital, podendo ser distribuída em unidades de ensino, postos de saúde, centros de referência de assistência social e demais equipamentos públicos municipais.

Parágrafo único. O conteúdo digital poderá ser disponibilizado em meio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou endereço eletrônico oficial do Município.

Art. 4º- A produção, atualização e distribuição da Cartilha Azul poderão ser realizadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, sem ônus adicional ao erário.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá designar as Secretarias Municipais competentes para colaborar, no âmbito de suas atribuições, na implementação e divulgação da Cartilha Azul.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Substitutivo Geral tem por objetivo substituir integralmente a Emenda Supressiva anteriormente apresentada, adequando a redação do Projeto de Lei nº 249/2025 aos parâmetros constitucionais e legais, especialmente quanto à técnica legislativa e à competência do Poder Executivo.

A nova redação mantém o mérito da proposição — a criação da “Cartilha Azul” — e reforça seu caráter informativo e educativo, garantindo segurança jurídica e ampla aplicabilidade, sem criar obrigações indevidas às Secretarias Municipais.

Ao incluir o artigo de vigência, o Substitutivo assegura a plena efetividade normativa da lei após sua publicação, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2025.


**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**
20/10/2025 10:00:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.
Francisco Paulo de Oliveira

Presidente Relator CJR





PARECER N° 283/2025 – CJR

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 304/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa que “Cria a Rede Municipal de Cursinhos Comunitários no Município de Araucária, institui a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários e dá outras providências”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 304/2025, de iniciativa do vereador Gilmar Carlos Lisboa que Cria a Rede Municipal de Cursinhos Comunitários no Município de Araucária, institui a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários e dá outras providências.

Justifica o Sr. Vereador que, “Os Cursinhos Comunitários emergem como expressão do princípio da solidariedade social e da participação comunitária, operando como instrumentos efetivos de concretização da equidade educacional. Tais iniciativas, oriundas da sociedade civil, ofertam preparação acadêmica gratuita a grupos socialmente vulneráveis, mitigando barreiras ao acesso ao ensino superior via ENEM e vestibulares, em consonância com o princípio da justiça social.

(...)

A revogação da Lei Municipal nº 4.028/2022, objetiva descentralizar a gestão democrática e ampliar a participação cidadã, em observância ao princípio da subsidiariedade e da gestão compartilhada. Tal medida potencializará a efetividade da política pública em espelho ao modelo da Rede Nacional de Cursinhos Populares - CPOP instituída pelo Decreto Federal nº 12.410/2025.”

É o breve relatório.





II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, A, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Constituição Federal prevê no art. 227 a absoluta prioridade para as crianças e adolescentes no direito à educação e profissionalização. veja:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”





A Constituição Federal também traz no artigo 205, a garantia do direito a educação, e a preparação para o exercício em cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O estatuto da Criança e do Adolescente no art. 3º reafirma a garantia dos direitos da criança e adolescente assegurando-lhes oportunidades.

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O art. 4º do ECA impõe à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, ao lazer e à profissionalização.

A Lei Orgânica Municipal de Araucária, também faz menção no art. 101, ao direito de educação e a qualificação para o trabalho.

“Art. 101 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O projeto de lei vem com a justificativa de revogação da Lei Municipal nº 4.028/2022, sendo essa com objetivo de descentralizar a gestão democrática e ampliar a participação cidadã, em observância ao princípio da subsidiariedade e da gestão compartilhada potencializando o modelo da Rede Nacional de Cursinhos Populares - CPOP instituída pelo Decreto Federal nº 12.410/2025.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 304/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2025.



Vereador Relator – CJR





PARECER N°081/2025 – CFO

Da comissão de finanças e orçamento, sobre o projeto de lei nº 304/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa que “Cria a Rede Municipal de Cursinhos Comunitários no Município de Araucária, institui a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 304/2025, de iniciativa do vereador Gilmar Carlos Lisboa que Cria a Rede Municipal de Cursinhos Comunitários no Município de Araucária, institui a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários e dá outras providências.

Justifica o Sr. Vereador que, “Os Cursinhos Comunitários emergem como expressão do princípio da solidariedade social e da participação comunitária, operando como instrumentos efetivos de concretização da equidade educacional. Tais iniciativas, oriundas da sociedade civil, ofertam preparação acadêmica gratuita a grupos socialmente vulneráveis, mitigando barreiras ao acesso ao ensino superior via ENEM e vestibulares, em consonância com o princípio da justiça social.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que: Em atenção aos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana, constata-se que, não obstante os avanços na expansão do ensino superior brasileiro, persistem profundas assimetrias educacionais. Dados do IBGE (2022) evidenciam que apenas 16,8% da população nacional detém formação superior completa – índice que alcança 19,2% no Paraná e se reduz a 14,8% no Município de Araucária, revelando forte deficiência à educação de qualidade no Município.

Os Cursinhos Comunitários emergem como expressão do princípio da solidariedade social e da participação comunitária, operando como instrumentos efetivos de concretização da equidade educacional. Tais iniciativas, oriundas da sociedade civil, ofertam preparação acadêmica gratuita a grupos socialmente vulneráveis, mitigando barreiras ao acesso ao ensino superior via ENEM e vestibulares, em consonância com o princípio da justiça social.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM 12/09/2025 14:33:28 POR OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR





É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

(...)

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

O projeto de lei vem com a justificativa de revogação da Lei Municipal nº 4.028/2022, sendo essa com objetivo de descentralizar a gestão democrática e ampliar a participação cidadã, em observância ao princípio da subsidiariedade e da gestão compartilhada potencializando o modelo da Rede Nacional de Cursinhos Populares - CPOP instituída pelo Decreto Federal nº 12.410/2025.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 304/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de setembro de 2025.

 **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR**
12/09/2025 14:33:20
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2025 14:33:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ipm.com.br/p896495cb74676>





PARECER N° 45/2025 – CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 304/2025**, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa que “Cria a Rede Municipal de Cursinhos Comunitários no Município de Araucária, institui a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários e dá outras providências.”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei 304/2025, de autoria do Vereador Gilmar Carlos Lisboa que cria a Rede Municipal de Cursinhos Comunitários no Município de Araucária, institui a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários e dá outras providências.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Esta proposição ancora-se no primado da isonomia substancial e da inclusão sócio pedagógica, alinhando-se às diretrizes do Decreto Federal nº 12.410/2025 que instituiu a Rede Nacional de Cursinhos Populares (CPOP). Seu escopo é fortalecer o protagonismo comunitário e operacionalizar políticas educacionais inclusivas, priorizando egressos da rede pública e populações socioeconomicamente vulneráveis.”

É o breve relatório.





II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

O projeto encontra respaldo no art. 205 da Constituição Federal, que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Também observa os princípios do art. 206 da CF/88, especialmente quanto à igualdade de acesso, valorização dos profissionais da educação e gestão democrática.

A Rede Municipal de Cursinhos Comunitários RMCC propõe a utilização de espaços públicos ociosos, apoio pedagógico, incentivo aos educadores comunitários e integração com universidades e institutos federais, medidas que ampliam oportunidades e reduzem desigualdades educacionais.

Nos termos do art. 203 da Constituição Federal, a assistência social visa garantir mínimos sociais e reduzir desigualdades. O projeto prevê transporte gratuito, fornecimento de alimentação, incentivos a educadores e suporte psicológico, medidas que configuram apoio assistencial e garantem condições de permanência aos estudantes.

O projeto representa política pública intersetorial que fortalece o princípio da justiça social e contribui para o bem-estar coletivo, ao oferecer meios para que jovens de grupos vulneráveis tenham acesso a melhores oportunidades educacionais e profissionais.

No que competem a esta comissão, não tendo impedimento, somos favoráveis a regular tramitação da propositura.



**IV – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 304/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025.

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**
24/09/2025 16:52:24
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2025 16:52:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://cjm.com.br/p4e402dcb48056>.





GABINETE DO VEREADOR GILMAR CARLOS LISBOA

O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, submete à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 304/2025

Ementa: *Cria a Rede Municipal de Cursinhos Comunitários no Município de Araucária, institui a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários e dá outras providências.*

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criada a Rede Municipal de Cursinhos Comunitários (RMCC) no Município de Araucária, com o objetivo de apoiar, integrar e fortalecer iniciativas de Cursinhos Comunitários voltadas à promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas de escola pública.

Art. 2º. A Rede Municipal de Cursinhos Comunitários será coordenada pela Prefeitura em articulação com a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários, sem prejuízo da participação de órgãos e secretarias municipais e instituições voltadas ao desenvolvimento social e educacional.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários:

- I - Garantir a democratização do acesso ao ensino superior;
- II - Assegurar espaços físicos adequados para funcionamento dos cursinhos;
- III - Fomentar a permanência dos estudantes por meio de políticas de incentivo financeiro, fornecimento de alimentação e isenção da tarifa do transporte coletivo nos dias letivos;
- IV - Promover ações de formação continuada para os profissionais da educação que atuam em cursinhos Comunitários;
- V - Valorizar a ação de educadores Comunitários, inclusive por meio de incentivo financeiro;
- VI - Apoiar a pesquisa, produção, aquisição e distribuição de materiais pedagógicos para professores, profissionais da educação e estudantes de cursinhos Comunitários;
- VII - Difundir a formação em direitos humanos alinhada com a legislação nacional e





internacional de direitos humanos, em especial, a Constituição Federal e as normas do sistema dos direitos humanos;

VIII - Incentivar atividades culturais com caráter pedagógico;

IX - Promover a integração dos cursinhos Comunitários com as universidades públicas e institutos federais;

X - Assegurar suporte psicológico aos estudantes e colaboradores de cursinhos Comunitários;

XI - Promover a integração dos conteúdos curriculares municipais com as atividades dos cursinhos;

XII - Integrar os cursinhos Comunitários com municípios, associações e comunidade escolar.

CAPÍTULO III **DEFINIÇÕES E COMPOSIÇÃO DA REDE**

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Cursinhos Comunitários: as entidades públicas ou privadas, bem como os coletivos não constituídos formalmente, que atuem de forma gratuita e livre de quaisquer taxas na preparação de estudantes de baixa renda e/ou pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, para exames de acesso ao Ensino Superior e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM);

II - Educadores Comunitários: aqueles que, na condição de colaboradores de Cursinhos Comunitários, atuam enquanto organizadores, coordenadores, professores, monitores e oficineiros, ou que exercem atividades de apoio técnico, administrativo ou operacional;

III - Público-alvo dos Cursinhos Comunitários: estudantes de baixa renda e pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas de escola pública.

Art. 5º. A Rede Municipal de Cursinhos Comunitários será composta por:

I - Cursinhos Comunitários, universitários ou organizados por movimentos sociais com atuação no Município de Araucária;

II - Entidades educacionais e sociais conveniadas com o poder público.

Parágrafo único. O processo de credenciamento para a Rede Municipal de Cursinhos Comunitários será contínuo e sem restrição de vagas.

CAPÍTULO IV **CRITÉRIOS DE INTEGRAÇÃO E APOIO MUNICIPAL**

Art. 6º. Para integrar a Rede Municipal de Cursinhos Comunitários, a entidade deverá atender aos seguintes critérios:

I - Comprovar atuação gratuita e voltada a estudantes pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundos de escola pública;

II - Apresentar plano pedagógico alinhado ao currículo municipal, às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e ao conteúdo programático do ENEM, ou a instrumentos que venham a substituí-los.





Art. 7º. A Prefeitura, por meio das secretarias competentes, garantirá:

- I** - Cessão de salas de aula em escolas públicas municipais no contraturno escolar ou espaços públicos ociosos;
- II** - Fornecimento de cotas de passagens gratuitas no transporte coletivo para estudantes regularmente matriculados nos cursinhos da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários;
- III** - Apoio para pesquisa, produção, aquisição e distribuição de materiais didáticos;
- IV** – Incentivo aos educadores atuantes nos cursinhos da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários;
- V** - Subsídios ou integração com o sistema de alimentação escolar para o fornecimento de alimentação gratuita aos estudantes e educadores nos dias letivos;
- VI** - Apoio financeiro para gastos com a infraestrutura básica e manutenção dos cursinhos da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários;
- VII** – Formação continuada para educadores comunitários em parceria com universidades públicas e institutos federais;
- VIII** - Monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pela Rede Municipal de Cursinhos Comunitários.

Art. 8º. O apoio à manutenção dos estudantes será concedido àqueles que:

- I** - Façam parte dos grupos previstos no art. 1º; e
- II** - Tenham frequência mínima de 70% (setenta por cento) nos dias letivos obrigatórios.

CAPÍTULO V **DA COMISÃO DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO**

Art. 9º. Fica instituído a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários, vinculada à Prefeitura e composto paritariamente por representantes da Sociedade Civil e do Poder Público Municipal, de modo a contemplar a máxima participação de entidades afins na Rede Municipal de Cursinhos Comunitários.

§1º A representação da sociedade civil será composta por representantes dos Cursinhos Comunitários e entidades participantes nos termos do art. 4º;

§2º A representação do Poder Público será composta pelas secretarias que desenvolvem ações relacionadas à Rede Municipal de Cursinhos Comunitários;

§3º A Prefeitura, por meio do órgão gestor competente, deverá garantir o apoio técnico-administrativo para a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários.

Art. 10. A Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários terá as seguintes atribuições:

- I** - Aprovar a Política Municipal de Cursinhos Comunitários;
- II** - Fixar normas para credenciamento de entidades e coletivos à Rede Municipal de Cursinhos Comunitários;
- III** - Realizar o processo de cadastramento e credenciamento de entidades e coletivos para a Rede Municipal de Cursinhos Comunitários;





- IV** - Fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela Administração Pública Municipal para a implementação da Política Municipal de Cursinhos Comunitários;
- V** - Definir mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação desta Lei;
- VI** - Assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento ao público-alvo dos Cursinhos Comunitários;
- VII** - Organizar, periodicamente, encontros e seminários municipais para avaliar e formular ações para a consolidação e aperfeiçoamento da Política Municipal de Cursinhos Comunitários;
- VIII** - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo critérios para repasses, parcerias, editais de fomento, critérios de avaliação e formas de integração institucional.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

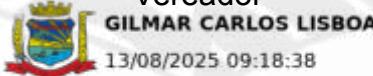
Art. 13. Revoga-se a Lei Municipal nº 4.028, de 04 de novembro de 2022.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de agosto de 2025.

GILMAR CARLOS LISBOA

Vereador



13/08/2025 09:18:38

Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

Em atenção aos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana, constata-se que, não obstante os avanços na expansão do ensino superior brasileiro, persistem profundas assimetrias educacionais. Dados do IBGE (2022) evidenciam que apenas 16,8% da população nacional detém formação superior completa – índice que alcança 19,2% no Paraná e se reduz a 14,8% no Município de Araucária, revelando forte deficiência à educação de qualidade no Município.

Os Cursinhos Comunitários emergem como expressão do princípio da solidariedade social e da participação comunitária, operando como instrumentos efetivos de concretização da equidade educacional. Tais iniciativas, oriundas da sociedade civil, ofertam preparação acadêmica gratuita a grupos socialmente





vulneráveis, mitigando barreiras ao acesso ao ensino superior via ENEM e vestibulares, em consonância com o princípio da justiça social.

Reconhece-se, contudo, que estas iniciativas enfrentam obstáculos estruturais que comprometem sua efetividade: carência de infraestrutura adequada, insuficiência de recursos materiais e limitações à mobilidade dos educandos. A criação da Rede Municipal de Cursinhos Comunitários consubstancia-se, portanto, como política pública alicerçada nos princípios da eficiência administrativa e do desenvolvimento social, mediante:

- Otimização de espaços públicos ociosos (escolas municipais em contra turno);
- Alocação de recursos financeiros para materiais didáticos e manutenção;
- Garantia de transporte público gratuito aos estudantes, assegurando o princípio da acessibilidade.

Esta proposição ancora-se no primado da isonomia substancial e da inclusão sócio pedagógica, alinhando-se às diretrizes do Decreto Federal nº 12.410/2025 que instituiu a Rede Nacional de Cursinhos Populares (CPOP). Seu escopo é fortalecer o protagonismo comunitário e operacionalizar políticas educacionais inclusivas, priorizando egressos da rede pública e populações socioeconomicamente vulneráveis.

A revogação da Lei Municipal nº 4.028/2022 objetiva descentralizar a gestão democrática e ampliar a participação cidadã, em observância ao princípio da subsidiariedade e da gestão compartilhada. Tal medida potencializará a efetividade da política pública em espelho ao modelo da Rede Nacional de Cursinhos Populares - CPOP instituída pelo Decreto Federal nº 12.410/2025.

Ao instituir esta Rede Municipal de Cursinhos Comunitários, o Município de Araucária reafirma seu compromisso com a justiça redistributiva e a equidade geracional, convertendo o direito formal à educação em garantia material. Conclama-se, pois, o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, em nome da superação das desigualdades estruturais e da construção de uma sociedade fundada na emancipação humana.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de agosto de 2025.


GILMAR CARLOS LISBOA
13/08/2025 09:18:23
Câmara Municipal de Araucária
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital nº 01-ICP-Brasil
GILMAR CARLOS LISBOA
Vereador

Análise de conformidade Legal e Constitucional

01. Competência Legislativa Municipal:





- A matéria trata da educação complementar, que é de competência comum da União, Estados e Municípios; (art. 23, V da CF/88)
- O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88), incluindo políticas educacionais complementares.

02. Iniciativa Parlamentar (art. 61, §1º, II da CF/88):

- O projeto versa sobre criação de programas educacionais e estrutura administrativa;
- Não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (como criação de cargos ou despesas);
- A previsão orçamentária genérica ("dotações próprias") respeita o art. 165, §8º da CF/88.

03. Princípios Constitucionais Respeitados:

- Direito à educação; (art. 205 da CF/88)
- Igualdade de condições para acesso ao ensino; (art. 206, I da CF/88)
- Gestão democrática; (art. 206, VI da CF/88)
- Valorização dos profissionais da educação. (art. 206, V da CF/88)

04. Vedação Constitucional:

- Não cria despesas obrigatórias de execução continuadas sem indicação de fonte de custeio; (art. 169, CF/88)
- Não interfere na organização administrativa do Executivo.

05. A regulamentação pelo Executivo (art. 11 do projeto) deverá observar:

- A competência concorrente em educação; (art. 24, IX, CF/88)
- As diretrizes da LDB; (Lei 9.394/96)
- A autonomia didática prevista no art. 206, II da CF/88.

06. Conclusão:

- O presente projeto está adequado à iniciativa parlamentar;
- Não invade competência privativa do Executivo;
- Trata de matéria de competência municipal;
- Respeita os princípios constitucionais da educação;
- Mantém coerência com o sistema federativo brasileiro.




GILMAR CARLOS LISBOA
13/08/2025 09:18:07
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Processo Legislativo nº.127913/2025****Projeto de Lei nº 340/2025****Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil****PARECER N°307/2025**

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 340/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima que “Dispõe sobre a emissão de cartões virtuais de transporte público em Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a emissão de cartões virtuais de transporte público em Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“A criação dos cartões de transporte público virtual representa um abraço a modernização no sistema de transporte público de Araucária. Nos dias de hoje, a primeira via de cartão de transporte é gratuita em nosso município, porém, em caso de extravio é cobrada uma taxa para emissão da segunda via, podendo acarretar em transtornos e custos adicionais.

Com a implementação dos cartões virtuais, os cidadãos terão a possibilidade de acessar o transporte público de maneira mais eficiente e segura, por meio de seus smartphones ou dispositivos compatíveis. Esse modelo já está sendo adotado em diversas cidades ao redor do mundo, onde a tecnologia NFC (Near Field Communication) possibilita pagamentos rápidos e seguros, promovendo a redução de filas e a otimização do processo de embarque nos ônibus.





Além da conveniência proporcionada, essa iniciativa gerará impactos positivos no que diz respeito à sustentabilidade. A substituição parcial dos cartões físicos contribuirá para a diminuição do consumo de plástico e papel, favorecendo a preservação ambiental. A emissão digital também elimina a necessidade de fabricação e distribuição física dos cartões, resultando em uma redução significativa dos custos operacionais tanto para as empresas de transporte quanto para as administrações públicas.

Desse modo, esse projeto busca oferecer comodidade aos cidadãos, tornar o sistema de transporte mais eficiente e acessível, além estimular a inovação tecnológica no transporte do município de Araucária.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:





Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A proposta está alinhada à Constituição Federal, art. 6º que reconhece o transporte como direito social, assegurado a todos;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Também se harmoniza com Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) que estabelece princípios de eficiência, sustentabilidade e inovação tecnológica no transporte público.

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

No estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001, art. 2º, XIV) que assegura a gestão democrática e a melhoria da mobilidade urbana.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no Tema nº 917 de Repercussão Geral, não há vício de iniciativa em projetos de autoria parlamentar que,





ainda que impliquem despesas, não alteram a estrutura administrativa, não criam cargos e não interferem no regime jurídico de servidores (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da CF).

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

O projeto resguarda a privacidade dos usuários ao observar a Lei nº 13.709/2018 – LGPD, além de estar em consonância com Constituição Federal, art. 5º, X e XII que assegura a inviolabilidade da intimidade e do sigilo das comunicações;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

O art. 7º do projeto prevê prazo de 180 dias para regulamentação. Todavia, tanto o STF (ADI 4727) quanto o TJPR já firmaram entendimento de que a fixação de prazos para regulamentação pelo Executivo afronta o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Recomenda-se adequação do dispositivo por emenda.

A proposição segue os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação legislativa, cabendo, na fase de redação final, os ajustes de linguagem e técnica, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº340/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à





deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 17 de setembro de 2025.



Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/09/2025 13:56:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://cjm.com.br/p7e03616a881cf>





PARECER N° 16/2025

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o projeto de lei nº 340/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que “Dispõe sobre a emissão de cartões virtuais de transporte público em Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 340/2025, de autoria do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que tem por finalidade autorizar e estabelecer a disponibilização de cartões de transporte público em formato virtual no Município de Araucária, possibilitando sua utilização por meio de carteiras digitais compatíveis com a tecnologia NFC (Near Field Communication), como Google Pay, Apple Pay e Samsung Pay.

O projeto assegura que a emissão do cartão virtual seja gratuita e facultativa, mantendo a possibilidade de o usuário optar pelo cartão físico tradicional. Além disso, determina que o tratamento de dados pessoais observe rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

A proposição ainda prevê que o Poder Executivo regulamentará a norma no prazo de 180 dias a partir da data de sua publicação, de forma a definir os procedimentos e prazos necessários à sua efetiva implementação.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2025 08:42:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://cjm.com.br/p9f69e7759a5b8>.



II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:



“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto, a qual entende que o projeto está tecnicamente bem estruturado e apresenta relevante interesse público, por propor a modernização e digitalização do sistema de bilhetagem do transporte público municipal, atendendo às tendências de inovação tecnológica adotada em diversas cidades brasileiras e do exterior.

Sob o ponto de vista legal e constitucional, verifica-se que a proposição não apresenta vícios de iniciativa ou de competência, uma vez que trata de tema de interesse local e que se insere na competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A medida também se mostra harmonizada com as diretrizes de eficiência administrativa, sustentabilidade e inclusão tecnológica, princípios que norteiam a gestão pública.

A adoção de cartões virtuais tende a gerar benefícios como redução de custos operacionais com produção e distribuição de cartões físicos; diminuição do impacto ambiental; facilidade e segurança ao usuário, que poderá utilizar dispositivos móveis como meio de acesso ao transporte e agilidade no embarque e modernização do sistema de transporte público municipal.

A Comissão ressalta, ainda, que o projeto preserva o direito de escolha do usuário, garantindo que o cartão físico continue disponível àqueles que não disponham de aparelhos compatíveis com a tecnologia digital, o que evita exclusão social e assegura a acessibilidade universal do serviço público.

Em relação ao tratamento de dados pessoais, a menção expressa à LGPD demonstra preocupação legítima com a proteção da privacidade dos cidadãos e com a conformidade às normas federais em vigor, o que reforça a adequação jurídica da proposta.





Ainda de acordo com o parecer jurídico nº 277/2025, desta Casa de Leis, não há óbice à regular tramitação da proposição.

Portanto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 340/2025, de autoria do Vereador Pedro Ferreira de Lima, por entender que a iniciativa é legal, oportuna e de relevante interesse público, contribuindo para a inovação tecnológica, sustentabilidade e melhoria da mobilidade urbana no Município de Araucária, e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 340/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Araucária 813.551.739-49
09/10/2025 08:41:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil
(assinado eletronicamente)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador Relator – COSP





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 340/2025

O vereador Francisco Paulo de Oliveira infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 249/2025.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º – Fica alterada a redação do artigo 7º do Projeto de Lei nº 340/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em todos os aspectos necessários à sua plena eficácia e execução.”

Art. 2º – Mantêm-se inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade adequar a redação do art. 7º do Projeto de Lei nº 340/2025 às normas constitucionais e jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (ADI 4727) e do Tribunal de Justiça do Paraná, que consideram inconstitucional a fixação de prazo específico para que o Poder Executivo regulamente lei, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

Dessa forma, preserva-se a plena viabilidade jurídica da proposição, assegurando sua regular tramitação e futura aplicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de setembro de 2025.

**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**
24/09/2025 11:55:05
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

Presidente Relator CJR





O Vereador **PEDRO FERREIRA DE LIMA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI N.º 340/2025

“Dispõe sobre a emissão de cartões virtuais de transporte público em araucária e dá outras providências.”

Art. 1º Fica estabelecido que a empresa responsável que atue no transporte público no município de Araucária disponibilizará a emissão de cartões de transporte público em formato virtual, garantindo a opção de emissão online e gratuita.

Parágrafo único. A versão virtual deverá ser disponibilizada para todos os tipos de cartões emitidos pela empresa, incluindo, mas não se limitando a cartões de uso comum, escolar, social ou qualquer outro modelo eventualmente que venha a ser criado ou já existente.

Art. 2º Os cartões virtuais de transporte público emitidos pela empresa responsável poderão ser registrados e utilizados em carteiras digitais, tais como Google Pay, Apple Pay e Samsung Pay, ou outras plataformas equivalentes que suportem essa tecnologia, aonde poderão ser utilizados com a tecnologia NFC (Near Field Communication) para pagamento por aproximação.

Art. 3º A emissão do cartão virtual será gratuita para todos os usuários, sendo vedada qualquer cobrança pela geração ou ativação do mesmo.

Art. 4º O cartão virtual possuirá as mesmas funcionalidades dos cartões físicos emitidos atualmente, incluindo a possibilidade de recarga e uso nos sistemas de bilhetagem eletrônica existentes no transporte público municipal.

Art. 5º Os cartões físicos continuarão sendo emitidos normalmente para os usuários que assim desejarem, sendo garantida a opção de escolha entre o cartão físico e o virtual. A utilização do cartão virtual não obriga necessariamente a emissão e utilização do cartão físico, permitindo que cada usuário decida qual forma de cartão é mais conveniente para suas necessidades.





Art. 6º O tratamento dos dados pessoais dos usuários, no âmbito desta Lei, deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando-se a privacidade e a segurança das informações.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos necessários para sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação dos cartões de transporte público virtual representa um abraço a modernização no sistema de transporte público de Araucária. Nos dias de hoje, a primeira via de cartão de transporte é gratuita em nosso município, porém, em caso de extravio é cobrada uma taxa para emissão da segunda via, podendo acarretar em transtornos e custos adicionais.

Com a implementação dos cartões virtuais, os cidadãos terão a possibilidade de acessar o transporte público de maneira mais eficiente e segura, por meio de seus smartphones ou dispositivos compatíveis. Esse modelo já está sendo adotado em diversas cidades ao redor do mundo, onde a tecnologia NFC (Near Field Communication) possibilita pagamentos rápidos e seguros, promovendo a redução de filas e a otimização do processo de embarque nos ônibus.

Além da conveniência proporcionada, essa iniciativa gerará impactos positivos no que diz respeito à sustentabilidade. A substituição parcial dos cartões físicos contribuirá para a diminuição do consumo de plástico e papel, favorecendo a preservação ambiental. A emissão digital também elimina a necessidade de fabricação e distribuição física dos cartões, resultando em uma redução significativa dos custos operacionais tanto para as empresas de transporte quanto para as administrações públicas.

Desse modo, esse projeto busca oferecer comodidade aos cidadãos, tornar o sistema de transporte mais eficiente e acessível, além estimular a inovação tecnológica no transporte do município de Araucária.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, 28 DE AGOSTO

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**
28/08/2025 11:38:49
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2025 11:39:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://cjm.com.br/pb6065a0902386>.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 148407/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação N° 357/2025

Projeto de Lei nº 368/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER N° 357/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 368/2025, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que Denomina “Mario Malinowski”, logradouro público do Município de Araucária, conforme específica.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 368 de 2025, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que denomina “Mario Malinowski”, logradouro público do Município de Araucária, conforme específica.

O Vereador justifica que o Mário Malinowski nasceu em 27 de julho de 1952, na região de Capinzal, no município de Araucária (PR). Filho de Aloízio Malinowski e Cecília Furman, casou-se em 1972 com Ana Wojcik. O casal foi residir na Rua Bahia, no Jardim Iguaçu, em uma área que pertencia ao sogro de Mário, o senhor André Wojcik — local onde hoje se encontram o Conjunto Manoel Bandeira e o Jardim Fonte Nova. Dessa união, nasceram três filhos: Mário Júnior Malinowski (in memoriam), Fabiano Marcos Malinowski e Mariana Malinowski. Ao longo de sua vida, Mário destacou-se por seu comprometimento com a comunidade local. Foi presidente da Associação de Moradores do Jardim Iguaçu, papel em que teve participação fundamental na construção da Igreja Nossa Senhora de Fátima e São Judas Tadeu, no bairro onde morava, além de colaborar ativamente na edificação da Igreja Nossa Senhora Aparecida, no Jardim Fonte Nova. Por muitos anos, também



foi proprietário de um mercado na região, o que o tornou uma figura amplamente conhecida e respeitada por moradores e vizinhos. Sua generosidade, honestidade e espírito comunitário marcaram a todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo. Mário Malinowski faleceu em 15 de fevereiro de 2015, deixando um legado de dedicação, integridade e amor ao próximo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador; ”





No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no inciso XIII do art. 10, que é de competência da Câmara deliberar sobre matéria do Município, in verbis:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II – não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III – não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV – a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

A proposta encontra-se com o expresso atestado de óbito do Senhor Mário Malinowski em atendimento ao disposto no art. 272, II da Lei Municipal supramencionada.





Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

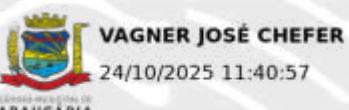
Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete á Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao trâmite do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para a apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Desta forma, submeto o parecer para a apreciação dos demais membros a comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2025.


VAGNER JOSÉ CHEFER
24/10/2025 11:40:57
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil
VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR





O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 368/2025

Denomina “Mario Malinowski”, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica.

Art.1º Fica, por esta Lei, denominado de “Mario Malinowski”, logradouro público do Município de Araucária, ainda não denominado.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de outubro de 2025.

**VAGNER JOSÉ CHEFER**
10/10/2025 11:36:48
Câmara Municipal de Araucária
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER
VEREADOR





JUSTIFICATIVA

Mário Malinowski nasceu em 27 de julho de 1952, na região de Capinzal, no município de Araucária (PR). Filho de Aloízio Malinowski e Cecília Furman, casou-se em 1972 com Ana Wojcik. O casal foi residir na Rua Bahia, no Jardim Iguaçu, em uma área que pertencia ao sogro de Mário, o senhor André Wojcik — local onde hoje se encontram o Conjunto Manoel Bandeira e o Jardim Fonte Nova.

Dessa união, nasceram três filhos: Mário Júnior Malinowski (in memoriam), Fabiano Marcos Malinowski e Mariana Malinowski.

Ao longo de sua vida, Mário destacou-se por seu comprometimento com a comunidade local. Foi presidente da Associação de Moradores do Jardim Iguaçu, papel em que teve participação fundamental na construção da Igreja Nossa Senhora de Fátima e São Judas Tadeu, no bairro onde morava, além de colaborar ativamente na edificação da Igreja Nossa Senhora Aparecida, no Jardim Fonte Nova.

Por muitos anos, também foi proprietário de um mercado na região, o que o tornou uma figura amplamente conhecida e respeitada por moradores e vizinhos. Sua generosidade, honestidade e espírito comunitário marcaram a todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

Mário Malinowski faleceu em 15 de fevereiro de 2015, deixando um legado de dedicação, integridade e amor ao próximo.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de outubro de, 2025.

VAGNER CHEFER
VEREADOR





O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2889/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada roçada e limpeza da vegetação na Rua das Tulipas, nº 690, Bairro São Francisco, neste Município de Araucária/PR.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade atender à solicitação de moradores da localidade, que relatam o excessivo crescimento do mato nas margens da via, comprometendo a segurança de pedestres e motoristas, além de favorecer o aparecimento de insetos e animais peçonhentos.

Por esse motivo, solicitamos especial atenção do Poder Executivo para que essa demanda seja atendida com a devida urgência.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de outubro de 2025.

11.02 CIDADANIA PARANÁ 1890
**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
29/10/2025 11:03:25
Câmara Municipal de Araucária
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital nº 1CP-
Brasil.

EDUARDO CASTILHOS

Vereador



O vereador **Eduardo Castilhos**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2890/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente a instalação de placas de sinalização no interior dos ônibus do transporte coletivo municipal.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo reforçar a comunicação visual e a ordem pública no interior dos veículos de transporte coletivo, por meio da instalação de placas informativas e de proibição, incluindo:

- Proibido fumar;
- Proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior do veículo;
- Aviso sobre o troco máximo permitido (valor a ser estipulado pelo Poder Executivo).

A adoção dessas medidas contribuirá para manter a organização, segurança e o bem-estar dos passageiros e trabalhadores do transporte público, além de orientar de forma clara sobre as regras de conduta durante o uso do serviço.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2025.



**EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS**

03/11/2025 10:18:16
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

EDUARDO CASTILHOS
VEREADOR



O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3005/2025

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente **INDICAÇÃO**, a qual sugere a implantação de vagas de estacionamento com recuo na Rua das Camélias, no trecho entre as ruas Azaleia e Grevilha, no Bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A Rua das Camélias, no trecho em questão, sofre com o estacionamento de veículos diretamente no leito viário. Devido à sua largura reduzida, essa prática gera uma série de problemas que impactam a segurança e a mobilidade local, como o risco à Segurança de Pedestres e Motoristas, o Comprometimento do Fluxo Viário e a Dificuldade de Acesso aos Moradores.

A implantação de recuos para estacionamento (ou "box de estacionamento") é uma solução técnica e de baixo custo que resolverá os problemas citados, promovendo:

- Segurança Viária: A liberação do leito carroçável garante uma faixa de rolamento contínua e desobstruída, melhorando a visibilidade e a segurança para todos os usuários;
- Organização do Espaço Público: A criação de vagas delimitadas acaba com o estacionamento desordenado, assegurando um trânsito mais fluido e previsível;
- Conveniência para Moradores e Visitantes: A medida oferece uma solução estruturada para o estacionamento, atendendo à demanda da comunidade local sem prejudicar o tráfego.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de outubro de 2025.



GILMAR CARLOS LISBOA

03/11/2025 09:56:50

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**GILMAR LISBOA DO SINDIMONT
VEREADOR**





O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3018/2025

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a solicitação para implantar Projeto de Lei que Cria o programa de Saneamento básico “Fossa limpa” para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis e dá outras providências..

JUSTIFICATIVA

A presente indicação de Minuta de Projeto de Lei tem como objeto a garantia a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento básico, mediante o correto esgotamento de dejetos de fossas sépticas, onde não sejam servidos de rede de esgoto, à população mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público ou com insuficiência financeira para a contratação do serviço privado.

Conforme a Lei Federal 14.026/2020

“ Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

“Art. 49.

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

Conforme a Lei Municipal 32.311/2018:

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;





A limpeza gratuita de fossas ou mediante pagamento de uma tarifa, onde a população não seja servida de esgotamento sanitário em suas residências é essencial para a comunidade por vários razões. Primeiro, ajuda a prevenir a contaminação do solo e da água potável, protegendo a saúde pública. É de suma importância que os dejetos de fossas sépticas sejam recolhidos e descartados em locais apropriados, evitando futuros transtornos de saúde à população.

Oferecer esse serviço é garantir que essas famílias tenham acesso a condições sanitárias adequadas, promovendo saúde e bem-estar.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de outubro de 2025.


VAGNER JOSÉ CHEFER
28/10/2025 16:35:53
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER
VEREADOR





MINUTA DE PROJETO DE LEI

Cria o programa de Saneamento básico “Fossa limpa” para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis e dá outras providências.

Art.1º Fica criado o Programa de Saneamento Básico “Limpa Fossa”, com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento mediante correto esgotamento de resíduos/dejetos de fossas sépticas, negras ou similares.

Parágrafo único – O serviço de limpeza de fossa estipulado no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares de regiões que não sejam servidos de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

Art.2º O programa se destina ao atendimento de pessoas que não são dotadas de rede de esgotamento sanitário mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e não disponham de condições financeiras de contratação de serviço privado de esgotamento sanitário.

Parágrafo único – o critério de insuficiência financeira, para fins exclusivos desta lei, refere-se ao grupo familiar com renda de até 2(dois) salários mínimos ou ser beneficiário do cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal(CadÚnico).

Art.3º O benefício do programa Limpa Fossa será destinado exclusivamente ao serviço de limpeza residencial.

Parágrafo único - O programa é aplicável às unidades de consumo residenciais, sendo proibido a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes comerciais ou industriais.

Art. 4º O Programa de Saneamento básico “Limpa Fossa”, será realizada mediante o pagamento prévio estipulado pelo Poder Público, a cada 4000 (quatro mil litros) de esgoto por serviço realizado.

Parágrafo único – O prazo para a realização do serviço descrito no caput é de 30 (trinta) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento do preço público.

Art.5º Para atendimento desta lei o interessado deverá:

I – solicitar o serviço mediante requerimento, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente;



II – comprovar rende familiar igual ou inferior a 2(dois) salários mínimos vigentes ou apresentar o número do cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal(CadÚnico);

III - comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

IV- disponibilizar o fácil acesso dos veículos e equipamentos necessários para a realização da limpeza das fossas sépticas.

Parágrafo único: A situação de hipossuficiente poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos na alínea II, mediante relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.6º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será responsável pelo recebimento e liberação dos pedidos de limpeza.

Art.7º O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares prestados pelo Município de Araucária poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão limpa fossa próprio, ou contratada mediante a realização de procedimento licitatório, terceirizadas e convênios.

Art.8º Os resíduos/dejetos resultantes da limpeza das fossas deverão ser obrigatoriamente descartados em local apropriado.

Art.9º O prestador de serviços de limpeza de fossas contratos ou autorizados pelo Município deverão respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuírem as devidas licenças de funcionamento e operação.

Art.10º O Município não terá qualquer responsabilidade civil em caso de eventual dano ou sinistro ocasionado ao imóvel ou fossa do interessado, quando da realização da limpeza.

Art.11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.12º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120(cento e vinte dias)dias, contados da data da publicação.

Art.13º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3021/2025

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a solicitação para instalação de uma lombada de elevação e sinalização adequada na rua Tesoureiro próximo a Unidade de Saúde Valmir Hervis de Lima nº 1957, Jardim Califônia, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Alguns moradores procuraram este Vereador para solicitar a realização de um estudo de viabilidade técnica visando à implantação de uma lombada ou travessia elevada na rua citada acima. Muitos condutores trafegam em alta velocidade, o que eleva significativamente o risco de acidentes, principalmente envolvendo pedestres.

Diante desse cenário, a presente indicação mostra-se de extrema importância, uma vez que a instalação de um dispositivo redutor de velocidade contribuirá para a segurança viária e facilitará a travessia de pedestres, especialmente crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

Além de promover maior segurança, a medida também contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos moradores da região, tornando o ambiente urbano mais calmo, acessível e seguro para todos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de outubro de 2025.

**VAGNER JOSÉ CHEFER**
28/10/2025 16:27:45
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
VAGNER CHEFER

VEREADOR



O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 3022/2025

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente a realização de estudo de viabilidade para a pavimentação asfáltica e/ou a destinação de sobras de fresa asfáltica para aplicação nas Ruas Pintassilgo e Horizonte, nas proximidades do nº 2024, no bairro Capela Velha – Arvoredo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo apresentar uma solução para as condições inadequadas da via em questão, a qual se encontra em estado de conservação precário, com a presença de buracos, acúmulo de poeira e formação de lama em dias chuvosos. Tais condições têm ocasionado consideráveis transtornos aos moradores e aos condutores que utilizam a via diariamente.

Uma solução viável e econômica é o uso de sobras de fresas asfáltica. Esses materiais, que sobram de obras públicas, podem ser reaproveitados, evitando desperdício e sendo uma alternativa sustentável, contribuindo significativamente para a melhoria das condições de acesso e segurança da população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2025.

 VAGNER JOSÉ CHEFER
03/11/2025 13:43:47
CARTA MÍSTICA DE
ARAUCÁRIA
www.pra.org.br/carta-mistica
Avaliada e sujeita a revisão, certificada digitalmente por UCR.

VAGNER CHEFER

VEREADOR



Os Vereadores Vagner Chefer e Celso Nicácio da Silva no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de leis, apresentam a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3019/2025

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a solicitação para implantar o Projeto de Lei que Institui o Sistema de Saúde Animal- SMAS Araucária, no âmbito do município de Araucária, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir o SUS – Animal Araucária – Sistema Único de Saúde Animal no âmbito do município de Araucária. Com isso, proporcionando atendimento médico-veterinário de forma ampla e gratuito para animais domésticos, inclusive aqueles em situação de rua.

Note-se que, o Brasil é o segundo país com o maior número de animais de estimação, somando mais de 139 milhões, superando o número de crianças no país, evidenciando a importância de um sistema público de saúde animal para atender a demanda de cuidados veterinários.

Embora tenhamos tido avanços nos últimos anos, em especial no maior reconhecimento jurídico dos animais - que finalmente deixaram de ser considerados "bens móveis", como os objetos - o Brasil tem condição de fazer mais e de regulamentar ações e os serviços de saúde e do bem-estar animal, em especial, dos animais de companhia que tenham convívio familiar, cabendo ao Município fazer a sua parte.

Criar o Sistema Único de Saúde Animal - SUS ANIMAL, portanto, é fundamental para também tratar da saúde humana e ambiental. Não é mais possível pensar em saúde de modo segmentado, uma vez que todas as espécies são impactadas com as consequências dos desequilíbrios e negligências que a atuação humana pode acarretar o ecossistema.

Faz-se necessário garantir o Estado como responsável pela saúde, pelo bem-estar e pela garantia dos direitos dos animais, não excluindo a responsabilidade das pessoas, das empresas e da sociedade nesse processo de avanço civilizacional, que é contínuo.

A criação do Sistema Único de Saúde Animal - SUS ANIMAL viabilizará a universalização do acesso dos animais ao atendimento em todos os níveis de assistência e de complexidade do sistema, reconhecendo como direitos a vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional.

O SUS ANIMAL também pretende contribuir no processo de identificação e, consequentemente, na divulgação de fatos condicionantes e determinantes da saúde animal, bem como na valorização da pesquisa e da ciência e na garantia do direito à informação às pessoas que cuidam de animais domésticos de companhia.



Precisamos de um forte instrumento que garanta assistência e prevenção a todas às espécies, sem distinções, e que esteja à altura da importância decisiva que os animais detêm na vida do ser humano e da sociedade.

Assim, a criação do SUS ANIMAL Araucária é uma medida importante para proteger e cuidar dos animais, mas também para promover o bem-estar geral e a saúde pública de uma forma geral no Município de Araucária.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de outubro de 2025.



CELSO NICACIO DA SILVA
29/10/2025 09:20:44

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

CELSO NICÁCIO

Vereador

VAGNER JOSÉ CHEFER
28/10/2025 16:49:37

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

Vereador





MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema único de saúde Animal – SUS Animal Araucária, no âmbito do município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica O Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Único de Saúde Animal - SUS Animal Araucária, no âmbito do Município de Araucária, com o objetivo de fornecer atendimento médico-veterinário gratuito a animais domésticos, inclusive aqueles em situação de rua.

Art. 2º O Sus Animal será composto por clínicas veterinárias públicas e/ou conveniadas, unidades móveis de atendimento, e equipes de profissionais de saúde animal devidamente capacitados.

Art. 3º O atendimento médico veterinário incluirá consultas, exames, vacinas, medicamentos, internações, tratamento de doenças e ferimentos, atendimento de urgência e emergência, reabilitação e cirurgias, incluídas as castrações, dentre outros.

Art. 4º São diretrizes do Sus Animal Araucária:

- I - promover a saúde e o bem-estar animal de forma ampla e acessível;
- II - reduzir a população de animais abandonados através de campanhas de esterilização;
- III - prevenir e controlar zoonoses;
- IV - educar a população sobre a guarda responsável e a saúde animal.

Art. 5º Para acessar os serviços do Sus Animal Araucária, os responsáveis pelos animais deverão apresentar comprovante de residência no Município do Araucária e documentos de identificação.

Art. 6º No caso de animais em situação de rua, o Poder Executivo poderá atuar diretamente ou em parceria com ONGs e protetores independentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, tanto nacionais quanto internacionais, com o propósito de viabilizar a implementação e operação do presente Programa.

Parágrafo único. Será incentivada a celebração de parcerias com instituições de ensino e pesquisa na área da saúde veterinária, com o intuito de capacitar profissionais e promover campanhas educativas sobre a importância da saúde e do bem-estar animal.





Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de outubro de 2025





Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº3201/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, que estude e implemente a utilização do estabilizador de solo Conaid (mistura de cascalho com cimento) na manutenção e recuperação das vias rurais que ainda não possuem pavimentação asfáltica no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo melhorar a durabilidade e a trafegabilidade das estradas rurais, especialmente aquelas que ainda não contam com pavimentação asfáltica, utilizando técnicas modernas de estabilização de solo, como o uso de Conaid ou produtos similares à base de cimento e aditivos, que proporcionam maior resistência, impermeabilização e redução de custos de manutenção a médio e longo prazo.

O uso do estabilizador de solo é uma tecnologia reconhecida e amplamente empregada em diversos municípios e estados brasileiros, apresentando resultados positivos na redução de poeira, lama e erosões, além de contribuir para a preservação ambiental, pois diminui a necessidade de extração e transporte constante de cascalho.

Sob o ponto de vista legal, o art. 30, inciso V, da Constituição Federal estabelece como competência dos municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Nesse contexto, a manutenção e melhoria das vias





públicas, inclusive as rurais, são deveres fundamentais do poder público municipal, garantindo o direito de ir e vir com segurança e qualidade.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, em seu artigo 8º, inciso IX, dispõe que é dever do Município “promover o desenvolvimento urbano e rural, mediante o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas à infraestrutura e à melhoria das condições de vida da população”.

Portanto, a adoção da técnica de estabilização de solo com Conaid ou similar é uma solução economicamente viável, ambientalmente responsável e tecnicamente eficaz, capaz de aumentar significativamente a vida útil das estradas rurais, beneficiando diretamente agricultores, moradores e transportadores que dependem dessas vias diariamente.

Diante do exposto, solicita-se à Secretaria competente que avalie e implemente o uso desse método nas vias rurais de Araucária, especialmente naquelas com maior fluxo de veículos e histórico recorrente de desgaste precoce.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de outubro de 2025.

**FABIO ALMEIDA PAVONI**
29/10/2025 09:23:49
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni

Vereador





Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº3202/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a implantação de lombada elevada em frente a saída do CMEI Aparecida Lopes de Moraes Souza (Planalto), localizada na rua Antônio Mendes, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A implantação de uma lombada elevada é necessária para garantir a segurança de crianças, pais e servidores. Nos horários de maior fluxo, especialmente durante a saída dos alunos, o acesso ao local torna-se difícil e inseguro devido à alta velocidade dos veículos. A instalação da lombada elevada proporcionará a redução efetiva da velocidade, facilitando a travessia e melhorando as condições de segurança no entorno escolar.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2025.

Fábio Pavoni

Vereador

 **FABIO ALMEIDA PAVONI**

03/11/2025 15:06:14

Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 3.2252025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, Implantação de ações “Arte e Movimento” em Áreas de Vulnerabilidade.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como objetivo promover a inclusão social, o desenvolvimento humano e a melhoria da qualidade de vida por meio da integração entre atividades esportivas e expressões artísticas, como dança, grafite e percussão.

Essas ações buscam estimular a convivência comunitária, fortalecer vínculos sociais e oferecer alternativas saudáveis de lazer e expressão, especialmente a crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade.

Propõe-se ainda a celebração de parcerias com universidades, possibilitando estágios supervisionados nas áreas de psicologia do esporte e serviço social, contribuindo tanto para o apoio psicossocial dos participantes quanto para a formação prática dos acadêmicos.

As ações “Arte e Movimento” poderão ter início em regiões com maior índice de vulnerabilidade, podendo ser ampliadas conforme os resultados e a adesão da comunidade.

Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à mesa diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de outubro de 2025.

**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JÚNIOR**
ARAUCÁRIA
Assinatura digital enviada com certificado digital não ICP-
Brasil.
28/10/2025 11:00:10
OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO N° 3.242/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, que sejam intensificadas as ações de fiscalização nos veículos utilizados para o transporte escolar no município, bem como exigida a presença de cuidadora/monitora responsável pelo acompanhamento das crianças durante o trajeto.

JUSTIFICATIVA

O transporte escolar é um serviço essencial que garante o acesso de centenas de crianças e adolescentes às unidades de ensino de nosso Município. No entanto, é fundamental que esse deslocamento ocorra com total segurança e responsabilidade.

Nos últimos meses, têm sido relatadas situações envolvendo veículos escolares circulando sem a devida manutenção, documentação em atraso ou sem o acompanhamento de cuidadoras, o que coloca em risco a integridade física e emocional dos estudantes, especialmente os de menor idade.

A presença da cuidadora ou monitora dentro da van escolar é indispensável para auxiliar na entrada e saída dos alunos, garantir que todos estejam devidamente acomodados e utilizar os cintos de segurança, além de atuar de forma preventiva em situações de emergência ou conflito.

Assim, é imprescindível que o Poder Executivo promova a intensificação da fiscalização dos veículos de transporte escolar, assegurando que todos cumpram as exigências legais e possuam profissional habilitada para exercer a função de cuidadora. Essa medida representa mais segurança, tranquilidade e confiança para as famílias e para toda a comunidade escolar.





Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à mesa diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2025.

**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JUNIOR**
03/11/2025 11:07:16
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 3.243/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, que seja instituída e realizada anualmente a **Semana Educacional da Saúde do Homem**, com atividades voltadas à conscientização, prevenção e promoção da saúde masculina nas escolas, unidades de saúde e demais espaços Públicos do Município.

JUSTIFICATIVA

A criação da **Semana Educacional da Saúde do Homem** tem como objetivo promover a conscientização sobre os cuidados preventivos e o autocuidado masculino, abordando temas muitas vezes negligenciados, como a prevenção de doenças crônicas, saúde mental, alimentação saudável e a importância da realização de exames periódicos.

Historicamente, os homens tendem a procurar menos os serviços de saúde, o que contribui para o diagnóstico tardio de diversas enfermidades. Essa realidade reforça a necessidade de ações educativas e informativas que estimulem o cuidado contínuo com a própria saúde desde a juventude.

A realização dessa semana em âmbito educacional é fundamental para formar uma cultura de prevenção entre adolescentes e jovens, envolvendo também pais, professores e a comunidade. Por meio de palestras, campanhas, rodas de conversa e parcerias com profissionais de saúde, é possível disseminar informações essenciais e incentivar práticas que salvam vidas.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que une **Educação e saúde Pública**, contribuindo para o bem-estar coletivo e para a construção de uma sociedade mais consciente e saudável.





Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à mesa diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2025.

**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JÚNIOR**
03/11/2025 11:11:29
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital nº 0-ICP-
Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2025 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lc.leg.br/286285aa09b8>



O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO N° 3.244/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, a viabilização de um programa que possibilite a **troca de materiais recicláveis por sacolões de alimentos**, incentivando a coleta seletiva e promovendo a inclusão social e alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como finalidade incentivar práticas sustentáveis e, ao mesmo tempo, fortalecer a assistência social no Município. A criação de um programa de troca de recicláveis por sacolão de alimentos representa uma ação inovadora, que alia responsabilidade ambiental, inclusão social e geração de renda indireta.

Ao permitir que famílias troquem materiais recicláveis por alimentos, o município estimula a participação ativa da comunidade na coleta seletiva, reduz o descarte irregular de resíduos e contribui para a **preservação do Meio Ambiente**. Além disso, o programa promove dignidade e apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, oferecendo uma forma concreta de valorização do esforço comunitário.

Experiências semelhantes em outras cidades demonstram resultados positivos, tanto na diminuição do volume de lixo enviado aos aterros, quanto na melhoria da qualidade de vida das famílias atendidas. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que une sustentabilidade, solidariedade e cidadania, refletindo o compromisso do poder público com uma cidade mais humana e ecologicamente responsável.



Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à mesa diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2025.

 OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JUNIOR

03/11/2025 15:52:37
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador





O vereador Francisco Paulo de Oliveira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3253/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente que estude a viabilidade de implantação da colocação de tachões (dispositivos de sinalização refletivos) na Rua Tucano, esquina com a Rua Beija-Flor, neste município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender à solicitação de diversos moradores e motoristas que trafegam diariamente pela Rua Tucano e pela Rua Beija-Flor. O cruzamento entre essas vias apresenta alto fluxo de veículos e pedestres, principalmente nos horários de pico, tornando-se um ponto de risco para acidentes e colisões.

A ausência de sinalização física adequada tem provocado excesso de velocidade, manobras perigosas e dificuldade na identificação dos limites da via, especialmente durante o período noturno e em dias de chuva, quando a visibilidade é reduzida. Além disso, por se tratar de uma região predominantemente residencial, com presença de crianças, idosos e ciclistas, a instalação dos tachões é uma medida essencial para reforçar a segurança e a organização do trânsito local.

Os tachões são dispositivos de sinalização horizontal altamente eficazes, pois, além de funcionarem como barreiras físicas que inibem ultrapassagens e reduzem a velocidade dos veículos, também possuem elementos refletivos que aumentam a visibilidade e a percepção da via. Sua implantação trará benefícios imediatos, diminuindo o risco de acidentes e promovendo maior segurança e tranquilidade à comunidade.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de outubro de 2025.



FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA

29/10/2025 08:46:24

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR





O vereador Francisco Paulo de Oliveira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3254/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente que seja realizado estudo técnico e posterior implantação de um estacionamento público no terreno localizado em frente ao Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Estação, situado na Rua Lírio Boneto, esquina com a Avenida das Nações.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender a demanda por vagas de estacionamento na região é crescente, especialmente nos horários de entrada e saída das crianças no CMEI Estação. A falta de vagas adequadas tem ocasionado congestionamentos, estacionamento irregular e dificuldades de acesso, comprometendo a segurança de pedestres — em especial das crianças e seus responsáveis.

A utilização do terreno existente em frente à unidade escolar representa uma solução viável e estratégica, podendo atender não apenas à comunidade escolar, mas também aos moradores e usuários dos serviços públicos da região.

Sendo assim, solicita-se a realização de estudo de viabilidade técnica para a implantação do estacionamento, com análise do melhor aproveitamento do espaço, pavimentação adequada, drenagem, sinalização horizontal e vertical, bem como paisagismo que garanta conforto e segurança aos usuários.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de outubro de 2025.

**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**
29/10/2025 10:01:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº3.256/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, encaminhamento à Secretaria Municipal competente, referente a necessidade de guia rebaixada na Rua: Mato Grosso 1051, localizado no Bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

A ausência da guia rebaixada tem causado dificuldades de acesso e saída de veículos, comprometendo a mobilidade e a segurança no local. A instalação da referida guia é, portanto, medida essencial para garantir melhores condições de trânsito, acessibilidade e segurança aos moradores e transeuntes.

Diante do exposto, solicito ao distinto Plenário que vote favoravelmente à presente Indicação, para que esta seja encaminhada à Mesa Diretora, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Outubro de 2025.

 **PEDRO FERREIRA DE LIMA**
29/10/2025 15:10:38
Câmara Municipal de Araucária
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3.258/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, encaminhamento à Secretaria Municipal competente, expediente referente a necessidade de MANUTENÇÃO no Campo de Parquinho, na Rua: Leocádia Skcipek Belo 179, localizado no bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como finalidade solicitar a manutenção do parquinho infantil localizado na Rua: Leocádia Skcipek Belo 179, bairro Thomaz Coelho que atualmente apresenta bancos quebrados e estruturas danificadas. Essa situação compromete a segurança e o conforto das crianças e dos demais frequentadores do espaço, podendo causar acidentes e restringir o uso adequado da área de lazer.

A realização dos reparos necessários é essencial para garantir um ambiente seguro, agradável e funcional, promovendo o bem-estar da comunidade, incentivando a convivência social e contribuindo para a preservação dos espaços públicos destinados ao lazer infantil.

Diante disso, solicito ao distinto Plenário que delibere favoravelmente à presente Indicação, para que a mesma seja encaminhada à Mesa Diretora e, posteriormente, ao setor competente, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2025 11:04:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lcm.leg.br/jde88596120680>



Câmara Municipal de Araucária, 03 de Novembro de 2025.

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**
03/11/2025 11:04:08
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não-ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR



O vereador **Fabio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 55/2025

Requer à Mesa Executiva, inclusão na ordem do dia e remessa ao Plenário desta Câmara Municipal para deliberação, a Moção de Aplauso ao Senhor Juscelino Katuragi de Melo, em reconhecimento à sua trajetória de vida marcada pelo trabalho, pela dedicação comunitária e pelo compromisso inabalável com o desenvolvimento de Araucária e do Paraná.

JUSTIFICATIVA

Nascido em 02 de dezembro de 1965, na cidade de Rio Negro, Mato Grosso do Sul, Juscelino iniciou sua vida como servidor público. Posteriormente, viveu no Japão por 13 anos, período que lhe proporcionou experiências valiosas e uma visão empreendedora que, ao retornar ao Brasil, se transformaram em frutos para a comunidade.

Desde sua chegada a Araucária, em 2023, o Senhor Juscelino não apenas se estabeleceu como empresário, mas, sobretudo, tornou-se referência em liderança e voluntariado. Seu nome está inscrito na história de diversas entidades de classe e conselhos comunitários, sempre atuando de maneira incansável para fortalecer o comércio, promover o empreendedorismo e construir uma cidade mais justa e desenvolvida.

Sua brilhante trajetória inclui:

- Diretor da Associação Comercial de Araucária (2012 a 2016);
- Presidente da Associação Comercial de Araucária (2017 a 2022);
- Presidente da Sociedade Garantidora de Crédito (2020 a 2022);
- Presidente da Coordenadoria das Associações Comerciais do Leste do Paraná (2021 a 2022);
- Conselheiro Fiscal da Federação das Associações Comerciais do Paraná (2023 a 2024 e atual gestão 2025 a 2026);
- Presidente do Conselho de Desenvolvimento de Araucária – Avança Araucária (2023 a 2025);
- Vice-Presidente do Conselho da Comunidade de Araucária (2013 a 2015);
- Presidente do Conselho Comunitário das Execuções Penais de Araucária (2016 a 2027).

O Senhor Juscelino Katuragi de Melo é exemplo de liderança, seriedade e dedicação ao bem comum. Sua atuação ultrapassa a esfera empresarial e institucional, revelando-se um





verdadeiro agente transformador, que inspira gerações e contribui decisivamente para a valorização do associativismo e da cidadania em nosso município.

Por todos esses méritos, o Vereador Fabio Pedroso manifesta, através desta Moção de Aplausos, a mais sincera gratidão e reconhecimento a esse cidadão que significa Araucária com sua história e com suas ações.

Araucária, 09 de Setembro de 2025

 **FABIO RODRIGO PEDROSO**

09/09/2025 10:22:12

Câmara Municipal de Araucária
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO
VEREADOR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2025 10:22:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://cjm.com.br/pa26008c2ec009>.

